



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 11 de agosto de 2016 - Nº 1534 - Divulgado em 10/08/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Convênios	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Ata da Sessão	4
3. Atos da 1ª Câmara	19
Intimação para Sessão	19
Citação para Defesa por Edital	19
Intimação para Defesa	19
Prorrogação de Prazo para Defesa	19
Extrato de Decisão	19
4. Atos da 2ª Câmara	20
Intimação para Sessão	20
Citação para Defesa por Edital	20
Intimação para Defesa	20
Extrato de Decisão	20
Ata da Sessão	34
Comunicações	37
5. Atos dos Jurisdicionados	37
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	37
Errata	40
6. Gabarito Definitivo do Processo Seletivo para Estágios	41

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

Intimados: Carlos Alberto Pinto Manguiera, Ex-Gestor(a); Flávio Henrique Monteiro Leal, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00126/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2091 - 24/08/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04836/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2014

Intimados: Josival Júnior de Souza, Ex-Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Procurador(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 04836/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2091 - 24/08/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04395/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Rinaldo de Lucena Guedes, Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a).

Sessão: 2091 - 24/08/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [00626/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2011

Intimados: Hevandro José Fernandes, Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Larissa Pires de Sa Dias de Araujo, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00626/16 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por

1. Atos da Presidência

Convênios

Convênio Nº: 03/16 - Extrato de Convênio 03/16

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP

Objeto: Estabelecer um regime de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Administrativa entre as partes, com vistas a implementação, de um projeto pedagógico que visa otimizar os recursos de estrutura física, docente e financeira e conhecimento nas especificidades de cada escola.

Vigência: 08/08/2021

Data da assinatura: 08/08/2016.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2091 - 24/08/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [00126/10](#)



autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Intimação para Defesa

Processo: [04642/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa acerca do relatório técnico contido nos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00386/16

Sessão: 2087 - 27/07/2016

Processo: [09521/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2007

Interessados: Pedro Gomes Pereira, Gestor(a); Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Ex-Gestor(a); Andre Gustavo Soares do Egypto, Interessado(a); Clodoaldo Maximo Rodrigues, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Sr. Pedro Gomes Pereira, Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC- 4963/2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHEÇER do presente Recurso de Revisão e, no mérito, conceder-lhe provimento total para os fins de: 1) Desconstituir os termos do Acórdão AC1 TC nº 4963/2014; 2) Considerar legal e conceder registro aos atos de admissão relacionados no anexo único do relatório de fls. 828/831 dos autos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 27 de julho de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00391/16

Sessão: 2087 - 27/07/2016

Processo: [03070/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); José Luciano Agra de Oliveira, Ex-Gestor(a); Barbara Meira de Oliveira, Responsável; Rosário de Fátima de Lima Montenegro Cabral, Contador(a); Marcos Antonio Soares Cavalcanti, Assessor Técnico; Fabrício Andrade Medeiros, Assessor Técnico; Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03070/12; e CONSIDERANDO o Voto vencido do Eminentíssimo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que compreende como motivador da emissão de parecer contrário a utilização de recursos vinculados ao FUNDEB em despesas fora dos seus objetivos, por se tratar de irregularidade insanável, nos termos da RN TC n.º 08/2010; CONSIDERANDO a sugestão feita pelo ilustre Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acerca de apontar, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de João Pessoa, a inconstitucionalidade de norma que cuida da contratação de servidores por excepcional interesse público, com reflexos negativos nas contas sob exame, cuja pertinência não foi admitida pelo Relator, haja vista que a própria Unidade Técnica de Instrução, às fls. 6685/6686 dos autos, já reconheceu como sanada, em face da edição de nova legislação a respeito, no caso, a Lei Municipal n.º 12.467, de 25/01/2013; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. DETERMINAR à atual gestão a devolução à conta do

FUNDEB a quantia de R\$ 582.540,80, com recursos do próprio Município, referente à utilização de recursos do Fundo para finalidades diversas das que são previstas, em infringência ao art. 7º da RN TC n.º 08/10, art. 21 e 23 da Lei n.º 11.494/07 e art. 8º da LC n.º 101/00, no prazo de 60 (sessenta) dias; 2. RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, para que proceda à formulação de projeto de lei visando corrigir a ausência de informação do quantitativo de vagas por cargo da Lei Complementar Municipal n.º 59/2010, ajustando-o ao que estabelece a Constituição Federal a respeito; 3. ORDENAR a Diretoria de Auditoria e Fiscalização a formalização de autos específicos para a devida instrução em relação às irregularidades remanescentes, a seguir discriminadas, além de outras, noticiadas nestes autos, conforme item 5.3 do Relatório Inicial da Auditoria (fls. 4160/4164), dando conta de despesas não licitadas, no valor global de R\$ 15.262.436,60, atrelando cada pecha anunciada ao seu respectivo ordenador de despesas, de acordo com suas atribuições de funções, em atendimento ao que prevê o art. 4º da RN TC n.º 03/2010 e o que dispõe os artigos 13 e 15 da Lei Municipal n.º 10.429/2005, que trata da estrutura administrativa da Prefeitura do Município de João Pessoa, impondo-lhes a responsabilidade legal pelo cometimento dos fatos, oportunizando-lhes, nos autos a serem formalizados, o direito ao contraditório e a mais ampla defesa: a) Incompatibilidades entre o RREO e a PCA, prejudicando, desta forma, o controle social e a transparência; b) Incompatibilidades entre o RGF e a PCA, prejudicando, desta forma, o controle social e a transparência; c) Não atendimento à RN TC 03/2010, por não encaminhar a Relação de Precatórios de 31/12/2011; d) Evidenciação incorreta da execução orçamentária do exercício, apresentada no Balanço Orçamentário Consolidado; e) Apresentação de Balanço Financeiro consolidado com indícios de fraude, inviabilizando qualquer tipo de análise a partir desse demonstrativo; f) Apresentação de Balanço Patrimonial Consolidado com indícios de fraude, inviabilizando qualquer tipo de análise, a partir desse demonstrativo; g) Registro de crédito a receber inexistente, no valor de R\$ 23.320.324,12, gerando superávit financeiro fictício; h) Existência de saldo não comprovado constante do Balanço Patrimonial como Participação Acionária, no valor de R\$ 4.197.185,77; i) Valor da Dívida Flutuante Consolidada calculado pela Auditoria (R\$ 221.502.179,69) divergente daquele apresentado no Demonstrativo da PCA (R\$ 215.237.741,55); j) Anomalias a serem esclarecidas no cômputo da Dívida Fundada Interna: 1) acréscimo/Emissão de R\$ 134.225.593,07, na dívida contratual do INSS, em 2011; 2) ausência de pagamento de precatórios, no cálculo da dívida Fundada; 3) pagamento indevido, pelo Poder Executivo, de saldo de Dívida da Câmara Municipal; k) Adesão a Atas de Registro de Preços de órgãos públicos não integrantes da administração municipal, com infração à Instrução Normativa Municipal nº 002/2007; l) Falhas no registro das licitações realizadas no sistema SAGRES: 1) ausência de informações contratuais; 2) valor licitado divergente do valor contratado; 3) informações incorretas ou ausentes, no corpo das notas de empenhos, acerca das respectivas licitações realizadas. m) Ausência de separação das folhas de pagamentos dos trabalhadores em educação que têm a remuneração vinculada aos recursos do FUNDEB (máximo de 40%), remanescentes da destinação mínima obrigatória aos docentes e profissionais que dão suporte pedagógico direto ao exercício da docência, na educação básica pública (mínimo de 60%), situação que limitou a atuação da fiscalização; n) Inconsistências e divergências, no cálculo da dívida consolidada líquida; o) Obrigação patronal devida ao IPM não empenhada, no valor estimado de R\$ 746.975,66 (valor após análise da defesa); p) Contribuição dos servidores devida ao IPM não contabilizada, no valor de R\$ 1.533.974,02 (valor após análise da defesa); q) Obrigação patronal devida ao INSS não empenhada, no valor estimado de R\$ 9.047.461,65; r) Pagamentos das contribuições previdenciárias ao IPM não comprovados, no valor de R\$ 3.809.592,19; s) Pagamentos das contribuições previdenciárias ao INSS não comprovados, no valor de R\$ 2.258.156,91. 6. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de JOÃO PESSOA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, notadamente em relação à abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legislativa, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC n.º 101/00, Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de julho de 2016.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00102/16

Sessão: 2087 - 27/07/2016



Processo: [03070/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); José Luciano Agra de Oliveira, Ex-Gestor(a); Barbara Meira de Oliveira, Responsável; Rosário de Fátima de Lima Montenegro Cabral, Contador(a); Marcos Antonio Soares Cavalcanti, Assessor Técnico; Fabrício Andrade Medeiros, Assessor Técnico; Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03070/12; e CONSIDERANDO o Voto vencido do Eminentíssimo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que compreende como motivador da emissão de parecer contrário a utilização de recursos vinculados ao FUNDEB em despesas fora dos seus objetivos, por se tratar de irregularidade insanável, nos termos da RN TC n.º 08/2010; CONSIDERANDO a sugestão feita pelo ilustre Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acerca de apontar, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de João Pessoa, a inconstitucionalidade de norma que cuida da contratação de servidores por excepcional interesse público, com reflexos negativos nas contas sob exame, cuja pertinência não foi admitida pelo Relator, haja vista que a própria Unidade Técnica de Instrução, às fls. 6685/6686 dos autos, já reconheceu como sanada, em face da edição de nova legislação a respeito, no caso, a Lei Municipal n.º 12.467, de 25/01/2013; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de JOÃO PESSOA, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, referente ao exercício de 2011, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de JOÃO PESSOA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, notadamente em relação à abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legislativa, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de julho de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00383/16

Sessão: 2087 - 27/07/2016

Processo: [04164/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Eduardo Gindre Caxias de Lima, Gestor(a); Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, Ex-Gestor(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; Nilcelanio Rogerio de Oliveira, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04164/14, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 166/2015 e no Acórdão APL TC 760/2015, emitidos na ocasião do julgamento das contas de 2013, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão nesta data realizada, em, PRELIMINARMENTE, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: 1 - desconstituir a decisão contrária a aprovação das contas, contida no Parecer PPL TC 166/2015; 2 - emitir novo parecer, desta feita favorável à aprovação da prestação de contas do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, exercício de 2013; 3 - suprimir os itens "1" e "2" do Acórdão APL TC 760/2015; 4 - julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito Eduardo Gindre Caxias de Lima, exercício de 2013, na qualidade de ordenador de despesas; 5 - alterar a multa aplicada através do Acórdão APL TC 760/2015, item "3", de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 44,18 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência); e 6 - manter as demais decisões do Acórdão APL TC 760/2015, contidas nos itens "4" e "5". Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de julho de 2016.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00099/16

Sessão: 2087 - 27/07/2016

Processo: [04164/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Eduardo Gindre Caxias de Lima, Gestor(a); Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, Ex-Gestor(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; Nilcelanio Rogerio de Oliveira, Assessor Técnico.

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, CONSIDERANDO que, por meio do Acórdão APL TC 00383/2016, emitido em sede de recurso de reconsideração, o Tribunal decidiu desconstituir a decisão contrária à aprovação das contas relativas ao exercício de 2013, contida no Parecer PPL TC 166/2015, DECIDE, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS do Prefeito de São José dos Ramos, Exmo. Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, relativa ao exercício de 2013, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de julho de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00393/16

Sessão: 2086 - 20/07/2016

Processo: [04302/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Deusaleide Jeronimo Leite, Gestor(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Kessya Medeiros Lacerda Figueiredo de Sousa, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); José Marcílio Batista, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE IGARACY/PB, Sra. Deusaleide Jerônimo Leite, relativa ao exercício financeiro de 2013, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, em conformidade com o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em: 1. Julgar regular com ressalvas as contas de gestão da Sra. Deusaleide Jerônimo Leite; 2. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF; 3. Aplicar multa à gestora, Sra. DEUSALEIDE JERÔNIMO LEITE, no valor de R\$ 3.941,08, correspondente a 50% da multa máxima, nos termos do artigo 56, inciso II da LC nº 18/93, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 4. Remeter cópia dos presentes autos eletrônicos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos contra as finanças públicas (Lei 10.028/00), pelo descumprimento do Art. 42 da LRF; 5. Recomendar à gestão do Município de Igaracy no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00103/16

Sessão: 2086 - 20/07/2016

Processo: [04302/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Deusaleide Jeronimo Leite, Gestor(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Kessya Medeiros Lacerda Figueiredo de Sousa, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); José Marcílio Batista, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e o mais que dos autos consta; DECIDE, por maioria, vencido o



voto do relator, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo da Prefeita do Município de IGARACY, Sra. DEUSALEIDE JERÔNIMO LEITE, relativa ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00397/16

Sessão: 2088 - 03/08/2016

Processo: 12042/14

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2014

Interessados: Clelia Lucena de Andrade Gomes, Ex-Gestor(a); Irae Lucena de Andrade Gomes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante ao recurso de revisão interposto pela Ex-presidente do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, Sr^a Clélia Lucena de Andrade Gomes, em face do Acórdão AC2 TC 186/2011, que aplicou-lhe multa por descumprimento do Acórdão AC2 TC 333/2010, lançado na ocasião do exame do Pregão nº 215/2008, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, por meio do seu então titular Gustavo Nogueira, para formação de sistema de registro de preços, visando aquisição futura de pão francês destinado àquela unidade de saúde, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO, em face do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a multa aplicada por meio do Acórdão AC2 TC 186/2011, mantendo-se os demais termos da citada decisão.

Ata da Sessão

Sessão: 2088 - Ordinária - Realizada em 03/08/2016

Texto da Ata: Aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que se encontrava em Brasília-DF, participando de uma série de encontros em parte destinados a apresentar sugestões à Proposta de Emenda Constitucional nº 40/2016. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz -- o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04674/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 10/08/2016, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em virtude da ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do requerimento apresentado pela defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-04678/14 e TC-04251/14 - (adiados para a sessão ordinária do dia 10/08/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) e TC-04585/15 - (adiado para a sessão ordinária do dia 17/08/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-00082/10 – (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-02684/12 e TC-01553/10 - (adiados para a sessão ordinária do dia 10/08/2016, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-05499/13 – (adiado para a sessão ordinária do dia 10/08/2016, por solicitação do Relator, que acatou requerimento do

Advogado Diogo Maia da Silva Mariz, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-05754/13 – (adiado para a sessão ordinária do dia 10/08/2016, por solicitação do Relator, que acatou requerimento do Advogado Diogo Maia da Silva Mariz, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Inicialmente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, comunico que expedi a Decisão Singular DSPL-TC-0034/16, nos autos do Processo TC-05311/13, concedendo o parcelamento de multa aplicada ao ex-Prefeito do Município de Uiraúna, Sr. Geraldo Luiz de Araújo, em razão de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00561/14, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas”. A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, trago ao conhecimento do Tribunal a publicação no Diário Oficial do Estado desta quarta-feira (dia 03/08/2016), da Lei nº 10.744/16, de autoria do Deputado Estadual Tião Gomes, de 1º de agosto de 2016, que dispõe sobre a criação de entidade fechada de Previdência Privada Complementar e de Plano de Benefício para Deputados e Servidores Públicos não efetivos da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. Fatalmente, se existir esse fundo, estará sob a jurisdição deste Tribunal, porque a contribuição do financiamento é paritário entre a contribuição do servidor ou do Deputado e a Assembléia Legislativa do Estado. Isto quer dizer que existem recursos públicos e, havendo estes recursos, no meu entendimento, tem que estar regida pela Lei Previdenciária. Além do mais, essa contribuição me parece ser bastante ilegal. Creio que a Presidência desta Corte poderá ordenar um estudo sobre a matéria, tendo em vista a potencialidade que tem da criação de regime nesse estilo, prosperar para as Câmaras de Vereadores”. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte comentário: “A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, após a Constituição de 1988 e, em seguida, em 1998, com a extinção da Aposentadoria Parlamentar no Brasil, como um todo, adotou um fundo semelhante que já passou, inclusive, a conceder aposentadorias. Esse fundo criado no Estado do Ceará está sendo contestado na Justiça e há previsão de julgamento em breve, muito embora eles continuem funcionando. Buscarei algumas informações jurídicas tanto da defesa como da decisão que está atacando a constitucionalidade desse Fundo, para subsidiar o pessoal técnico da nossa Auditoria, para que tenhamos uma melhor análise sobre essa questão”. No seguimento, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria de agradecer, de público, a todos aqueles, incluindo o Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, no transcurso das minhas férias, fizeram com que a Comissão do Processo Seletivo para Concessão de Estágios no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba pudesse caminhar com absoluto êxito, no que tange à operacionalização do processo seletivo ocorrido no último sábado (dia 30/07/2018), nas dependências da UNIPÉ. Tivemos uma inscrição recorde, mas o número de faltosos, também, foi recorde. Atribuímos este alto nível de abstenção a seguramente um fator: a gratuidade das inscrições. Infelizmente, ainda convivemos com uma cultura que desvaloriza tudo que é gratuito. Como sugestão, de plano, para a nossa Comissão, em época própria e oportuna, quando o Relatório Final for lavrado, seguramente o vetor sugestivo será a cobrança de uma taxa, inclusive, para fazer face aos altos custos que tivemos na mobilização de fiscais, na impressão de cadernos de prova, no pagamento de horas-extras, na compensação de dias trabalhados, etc. É digno de registro, como denominou o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o “Padrão TCE” de aplicação de provas e realização de eventos. Nós atingimos, sem nenhuma modéstia, o estado d’arte do que se entenda por realização de eventos ou procedimentos. Pensamos em tudo, não houve nenhum incidente digno de nota ou de denodo, que afastasse a lisura, a ética, a regularidade dessas provas e, bem assim, do procedimento até agora. Recebemos recursos, não foram muitos e, por isso, estamos esperando o fechamento do prazo, que se encerra hoje, às treze horas, para que distribuamos os recursos aos respectivos elaboradores e procedamos, enfim, a abertura das provas e correção, tanto das provas objetivas como das subjetivas. Parabenizo a todos os que participaram e registro toda a minha satisfação e contentamento com mais um exemplo de “Padrão TCE” de comprometimento com qualquer evento que esteja sob nossa responsabilidade. Gostaria de dizer, também, com relação à questão posta pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que o Ministério Público de Contas junto a esta Corte já estava preocupado com a criação desse Fundo, e estava aguardando a publicação do Projeto de Lei, e nos colocamos a disposição de Sua Excelência, que de há muito

demonstra preocupação com a Previdência Complementar criada pela Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, para empreender os estudos necessários e até mesmo as medidas que entender pertinentes e necessárias, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba". Na oportunidade, o Presidente parabenizou a todos que participaram da realização do concurso para estágios no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Em seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para fazer a seguinte pronúncia: "Senhor Presidente, gostaria de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE APLAUSO ao Auditor de Contas Públicas Josediton Alves Diniz, pelo lançamento do seu livro "Contabilidade Pública: Análise Financeira Governamental" (em co-autoria com o Prof. Severino Cesário de Lima), realizado na semana passada, em São Paulo/SP, durante a Conferência Internacional promovida pela USP, universidade por onde o nosso colega de trabalho concluiu seu doutorado. O livro é um item indispensável a todos quanto trabalham com a Contabilidade Pública e a Administração Financeira dos Governos Federal, Estadual ou Municipal". Na oportunidade, o Presidente registrou a satisfação de todos em ter o ACP Josediton Alves Diniz nos quadros desta Corte de Contas, ao tempo que o parabenizou por mais esta conquista, que não é a primeira nem será a última. Em seguida, Sua Excelência submeteu a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa à consideração do Plenário, que a aprovou, por unanimidade. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronúncia: "Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de fazer as minhas palavras reflexivas às palavras da Procuradora-Geral, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, quando me endereçou uma parte do crédito pelo sucesso do processo seletivo, que tive a honra de substituí-la na coordenação da comissão responsável pelo evento, durante suas férias. Quero devolver à Sua Excelência, bastante honrado com o elogio e dizer que é muito fácil substituí-la em qualquer empreitada, porque tudo estava perfeitamente organizado por Vossa Excelência e só tive o trabalho de tirar algumas dúvidas para concluir o trabalho que, brilhantemente, Sua Excelência conduziu, o que fez com que todos tivessem sucesso, enaltecendo o nome do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao fim e ao cabo. Sobre a questão levantada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com relação a criação da Previdência Privada, informo ao Tribunal Pleno que no mês de junho do corrente ano, recebi do Gabinete de Sua Excelência, uma cópia do projeto que havia sido aprovado, mas não havia sido sancionado, e que agora é lei. Naquela oportunidade, determinei a instauração de um processo, para que este Tribunal começasse a examinar a matéria. Então, foi instaurado em 20/06/2016, o Processo TC-08276/16, que trata de análise de entidade fechada de Previdência Privada Complementar, que foi encaminhado à DIAPG, que é a divisão especializada neste Tribunal, em aposentadorias e sistemas previdenciários, para que se manifestasse acerca da matéria. Existe, inclusive, um planejamento para ser elaborado um Relatório Inicial. Creio que podemos recomendar à DIAPG a anexação de cópia dessa lei que já está em vigor e solicitar uma brevidade nas suas conclusões para, em seguida, encaminhar o processo ao Ministério Público de Contas e, de lá, colher os valiosos subsídios jurídicos sobre o tema". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: 1- "Comunico que a Presidência determinou o desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal de São Mamede, tendo em vista a remessa, a este Tribunal, do balancete referente ao mês de maio de 2016; 2- Tenho a alegria de comunicar a todos que este Tribunal acaba de receber a doação de trezentos e noventa e três livros da biblioteca particular do Jornalista Roelof Sá, que foi presenteada pela sua esposa, a Diretora da TV Correio, Sra. Paula Gentil. Roelof Sá foi Editor-Geral do Correio Brasiliense e passou pelas editorias dos principais veículos de comunicação da Paraíba. Ele faleceu em 2006, deixando uma vasta e rica biblioteca com obras que denunciam seu gosto refinado. E são essas quase quatro centenas de livros que. Por doação de Paula Gentil, repasso neste momento ao acervo da Biblioteca Otávio de Sá Leitão Filho, deste Tribunal, tornando-os, a partir de agora, patrimônio público. Determino o registro de tão nobre gesto, na ata dos nossos trabalhos, comunicando a doadora os mais sinceros agradecimentos de todos os Senhores Conselheiros e servidores desta Corte de Contas". Na oportunidade, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, sugeriu ao Tribunal que fosse confeccionado um Certificado de "Amigo da Biblioteca", para todos aqueles que estão contribuindo com o acervo da Biblioteca desta Corte, através de doações de livros, no que foi acolhida por Sua Excelência o Presidente, que se prontificou a elaborar uma Resolução tratando do assunto, pedindo a aprovação prévia do Tribunal Pleno para concessão dessa homenagem. Ainda com a palavra, o

Presidente informou o seguinte ao Tribunal Pleno: "O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que está em Brasília, representando este Tribunal, não só na Reunião do Instituto Rui Barbosa, mas também, designado por esta Presidência para acompanhar os processos da PLP nº 257, que se encontra em estado de guerra, mas já parabenizei a todos os Conselheiros envolvidos nessa disputa. Informo, também, que já houve consenso pelos Deputados Federais de que o Imposto de Renda fica de acordo com a nossa situação, ou seja, não entra para cômputo da Folha de Pessoal. Com relação à Previdência, há uma emenda ao Projeto de Lei determinando que ela poderá ser feita somente a partir de 2026, o que vem a calhar com a sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que deveriam estar trabalhando, nos próximos dez anos, uma devolução ou uma incorporação dentro do archo. Está, também, foi uma grande conquista dos Senhores Conselheiros que estão no Congresso Nacional, trabalhando diuturnamente, gabinete a gabinete, para garantir os recursos dos Tribunais de Contas e que o nosso Tribunal não possa ser tolhido do seu crescimento, nem pagar a conta de quem usou o Tesouro do Brasil e se locupletou de forma espúria. Não estamos aqui para pagar as contas dos outros e somos solidários para recuperar o país, mas não somos perdulários para ter a responsabilidade sobre nossos ombros". Em seguida, o Presidente comunicou que a sessão ordinária do Tribunal Pleno, da primeira sessão do mês de setembro, em virtude do feriado do dia 07 de setembro (quarta-feira) seria antecipada para o dia 06 de setembro (terça-feira). No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para dar ciência à Corte acerca do relatório das atividades da Corregedoria, durante o mês de julho de 2016, oportunidade em que Sua Excelência informou que foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado 2483 ofícios, ao Ministério Público 647 ofícios. Dos ofícios encaminhados à PGE, 11 foram cancelados após envio, 08 estão aguardando recebimento, 16 estão em análise, 56 ações não foram executadas por quitação e 97 sustada por quitação. No tocante aos ofícios enviados ao Ministério Público, apenas 1 foi cancelado após envio, 639 estão em análise, 4 em execução e 3 não executado por quitação. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência, o Presidente deu início à PAUTA DE JULGAMENTO, anunciando, dentre os Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista": ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Recursos - o PROCESSO TC-04245/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0221/2012 e no Acórdão APL-TC-0861/2012, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração em referência, dando-lhe provimento parcial, apenas para afastar o débito imputado ao Sr. Renato Mendes Leite, através do Acórdão APL-TC-861/2012, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que levou a pedir vista, votou, acompanhando o Relator quanto ao provimento do recurso para afastar o débito imputado, desconstituindo o Parecer PPL-TC-221/2012, para emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas, visto que não mais subsiste as causas que ensejaram a reprovação da mesma, e por entender que a questão das despesas não lícitas já foram enfrentadas e sancionadas no Acórdão original e não foram objeto do recurso, mantendo os demais termos da decisão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para a próxima sessão. Com o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarando impedido. Na oportunidade, o Presidente comunicou que, em virtude do pedido de vista pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Processo TC-03251/12 – que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0222/2012 e no Acórdão APL-TC-0862/2012, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011, fica adiado para a sessão ordinária do dia 10/08/2016, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados, tendo em vista a similaridade dos dois processos. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL –



PROCESSO TC-04579/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de AMPARO, Sr. José Arnaldo da Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Na oportunidade, o Relator suscitou uma preliminar, no sentido de conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para o Prefeito recolher as despesas glosadas no respectivo voto, ante os novos elementos integralizados à análise, o parco volume do valor ante os recursos administrados e os demais resultados positivos da gestão. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Pleno a acatou, por unanimidade, determinando a retirada de pauta dos autos. PROCESSO TC-04160/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CAMALAU, Sr. Jacinto Bezerra da Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o este Tribunal decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da prestação de contas de governo do Senhor Jacinto Bezerra da Silva, na qualidade de Prefeito do Município de Camalaú, relativa ao exercício de 2014, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do déficit apurado; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão das conclusões da Auditoria; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil os fatos relacionados à contribuição previdenciária do empregador ao regime geral de previdência social – RGPS/INSS; 5- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 04725/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jucelino Lima de Farias, ex-Prefeito do Município de IGARACY, contra decisões substanciadas no Parecer PPL-TC-0154/14 e no Acórdão APL-TC-0560/14, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, em virtude do atendimento aos pressupostos da legitimidade e tempestividade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-0154/14, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Igaracy, Sr. Jucelino Lima de Farias, relativa ao exercício de 2012; 2- Alterar o item “1” do Acórdão APL-TC-0560/14, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do gestor acima citado; 3- Excluir o débito imputado constante do item “3” do Acórdão APL-TC-0560/14, mantendo-se os demais itens das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04494/14 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de MASSARANDUBA, Sra. Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, contra decisões substanciadas no Parecer PPL-TC-0160/2015 e nos Acórdãos APL-TC-0747/2015 e APL-TC-0748/2015, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- Reduzir o valor imputado pelo Acórdão APL - TC 00747/2015 à Sra. Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho para R\$ 472.445,34, correspondente a 11.251,38 UFR-PB; 2- Manter, na íntegra, as decisões substanciadas no Acórdão APL - TC 00748/2015 e no Parecer PPL - TC 00160/2015. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04063/99 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rosilene de Araújo Gomes, na qualidade de Presidente da Federação Paraibana de Futebol (conveniente), contra decisão substanciada no Acórdão AC1-TC-0092/2012, emitido quando do julgamento da prestação de contas do Convênio firmado entre a então denominada Secretaria Estadual de Finanças e a Federação

Paraibana de Futebol. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, em razão da declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes, o Presidente convocou, para completar o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do recurso de revisão, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo, agendando seu retorno para a sessão ordinária do dia 17/08/2016, ficando, desde já, a interessada e de seu representante legal, devidamente notificados. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a sessão de retorno. PROCESSO TC-12042/14 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Clélia Lucena de Andrade Gomes, Ex-diretora do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, contra decisão substanciada no Acórdão AC2-TC-0186/2011 (Pregão Presencial nº 215/2008 – Processo TC-06809/08). Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que, preliminarmente, tome conhecimento do recurso de revisão, em face do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a multa aplicada por meio do Acórdão AC2-TC 186/2011, mantendo-se os demais termos da citada decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04304/15 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de IGARACY, Sra. Deusaleide Jerônimo Leite, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Igaracy, Sra. Deusaleide Jerônimo Leite, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue regular com ressalvas as contas de gestão da Sra. Deusaleide Jerônimo Leite, Prefeita do Município de Igaracy, relativa ao exercício de 2014; 3- declare o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal à Sra. Deusaleide Jerônimo Leite, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCEPB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04532/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SOBRADO, tendo como Presidente o Sr. Jeimeson Luiz de Franca, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o pronunciamento da Auditoria, pelo julgamento regular das contas, declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendações. RELATOR: Votou pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do Sr. Jeimeson Luiz de Franca, relativa ao exercício de 2015, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e a recomendação constante da decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-07237/07 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, contra decisão substanciada no Acórdão AC1-TC-227/2016, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto contra decisão constante do Acórdão AC1-TC-3697/15, emitido quando do julgamento de Denúncia. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do Recurso de Apelação e no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator. PROCESSO TC-12839/15 – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, para a análise de despesa de pessoal, relativa aos exercícios de 2013 a 2015 da Prefeitura Municipal de PEDRO RÉGIS, formalizado em cumprimento ao item “7” do Acórdão APL-TC-342/15. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento ao item “7” do Acórdão APL-TC-342/15; remessa de cópia à PCA, relativa ao exercício de 2015, e posteriormente, o arquivamento dos presentes



autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- declarar o não cumprimento da determinação constante no item 7 do Acórdão APL-TC-342/15; 2- determinar o traslado desta decisão para os autos da Prestação de Contas do Município de Pedro Régis, referente ao exercício de 2015, para que surta seus efeitos; 3- determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06463/15 – Denúncia formulada ao Senhor José Sales de Aguiar Júnior, em face do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de GADO BRAVO, referente a supostas irregularidades no pagamento de auxílios financeiros e prestação de serviços em favor de Ronildo Francisco da Silva, abrangendo os exercícios de 2009 a 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: I- Receber a presente denúncia e julgá-la procedente; II- Imputar ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, débito no valor de R\$ 160.182,15, referente a despesas não comprovadas com fornecimento de refeições, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da quantia aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme previsto na Constituição Estadual; III- Aplicar ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, multa no valor de R\$ 9.336,06 (205,54 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; IV- Recomendar à Administração Municipal de Gado Bravo no sentido de adotar medidas com a finalidade de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em ocasiões futuras. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 11:56horas, abrindo audiência publico, para redistribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 27 de julho a 02 de agosto de 2016, distribuiu, por vinculação, 10 (dez) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 236 (duzentos e trinta e seis) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de agosto de 2016.

Sessão: 2085 - Ordinária - Realizada em 13/07/2016

Texto da Ata: Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Vice-Presidente desta Corte André Carlo Torres Pontes, em razão da ausência do titular Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, que se encontrava em Brasília-DF, para uma agenda de reuniões no Tribunal de Contas do Distrito Federal, na União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (Unale) e outra no Senado Federal, tratando de assunto de interesse da Corte. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, ambos por motivo justificado e o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, em virtude da titular da pasta, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, se encontrar em período de férias regulamentares, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04245/11 e TC-03251/12 (adiados para a sessão

ordinária do dia 20/07/2016, por solicitação do Relator, que acatou requerimento do Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-04617/14 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, após autorização do Tribunal Pleno, para recebimento de documentos apresentados pelo gestor, em seu gabinete) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSOS TC-04523/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 20/07/2016, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-04355/15 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04429/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 20/07/2016, por solicitação do Relator, que acatou requerimento do Advogado Rodrigo dos Santos Lima, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-TC-03208/12 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, após autorização do Tribunal Pleno, para recebimento de documentos apresentados pelo gestor, em seu gabinete) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Inicialmente, o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes comunicou que os processos a seguir relacionados, com relatórios a seu cargo, estavam adiados para sessão do dia 20/07/2016, em razão de Sua Excelência se encontrar no exercício da Presidência, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. PROCESSOS TC-04288/15, TC-04579/14, TC-04160/15 e TC-04494/14. Em seguida, Sua Excelência, o Presidente comunicou que os processos, a seguir relacionados, com relatórios a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, estavam adiados para a sessão ordinária do dia 20/07/2016, diante da sua ausência justificada, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. PROCESSO TC-04674/14 - Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e os PROCESSOS TC-04614/15, TC-05310/13 e TC-04576/14. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, apenas a título de curiosidade, ao folhear o Diário Oficial de hoje, encontrei um Decreto do Exmo. Sr. Governador do Estado normatizando a criação do Conselho de Transparência Pública de Combate à Corrupção, órgão vinculado à Controladoria Geral do Estado, que deverá ter uma atuação muito importante. Participam do referido Conselho: um representante do Chefe do Poder Executivo do Estado, um representante da Controladoria Geral do Estado, um representante da Secretaria de Estado da Administração, um representante da Procuradoria Geral do Estado, um representante da Secretaria de Estado do Planejamento, um representante da Ouvidoria Geral do Estado, e entre as autoridades públicas convidadas: um representante do Poder Legislativo, um representante do Poder Judiciário, um representante do Ministério Público, entre outros representantes convidados da sociedade civil, um representante da OAB e um representante do FOCCO. Deve ser um órgão de uma abrangência e atuação bastante efetiva. A propósito, lendo também o Diário Oficial de hoje, percebi que a questão do Empreender Paraíba está cada vez mais preocupante, porque a Prefeitura Municipal de João Pessoa já está com o Programa Empreender JP da ordem de cinquenta milhões de reais e o Tribunal não tem se pronunciado sobre esse tipo de atividade. No Diário Oficial de hoje já se anuncia a saída de mais trezentos mil reais para o Empreender PB, que não sei se é referente a empréstimos concedidos, porque as informações não chegam a esta Corte. Esse órgão se recusa a dar informações e temos que tomar uma atitude”. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte comentário: “Sobre esta questão, devo informar à Vossa Excelência que no seu período de férias, a reboque daqueles ofícios que Vossa Excelência pediu para a Presidência encaminhar, houve nesse interstício uma mudança de gestão do Empreender PB, e atual gestora daquele órgão pediu à Presidência uma prorrogação do prazo de quinze dias, que havia sido concedido anteriormente, para encaminhar a documentação. A Presidência acatou a prorrogação requerida -- como uma sinalização para a solução desse impasse, que Vossa Excelência prudentemente, diligentemente e adequadamente tem tratado nesse Plenário -- e ela tem até esta próxima quinta-feira (dia 14/07/2016), para apresentar as informações que reiteradamente vinham sendo solicitadas junto ao anterior gestor. Não sei porque em relação a esse processo que Vossa Excelência é o Relator estava havendo essa resistência, porque em outros processos as informações chegam naturalmente. Mas devo informar que a atual gestão do Empreender PB já foi oficiada do deferimento da prorrogação de prazo e se comprometeu a entregar as informações



até a data de amanhã". Ainda com a palavra, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez a seguinte proposição ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, gostaria de propor um VOTO DE PESAR pelo passamento, na última segunda-feira, dia 11/07/2016, do jornalista Humberto Flávio Rocha Rabello, que pontuou na história política da Paraíba, se notabilizando pela sua verve humorística, pela sua sagacidade de pensamento. Ontem nos rádios sobre o falecimento de "Neno Rabello" ouvi uma frase interessante. Ele chegou a perder a visão por problema de diabetes e o radialista comentou que Neno não tinha perdido a visão, mas sim perdido a vista, pois a visão ele sempre teve bastante aguçada. Chegou a se formar em Direito, já sem visão, que foi um tanto muito expressivo em sua trajetória de vida. Neno era filho de uma companheira nossa que trabalhou nesta Corte de Contas por muito tempo, Dra. Adylla Rabello (falecida), motivo pelo qual proponho esta Moção de Pesar na direção da família enlutada". Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, Neno Rabello sempre teve a sua visão muito aguçada, pois era um homem inteligentíssimo e, realmente, vai fazer muita falta à Paraíba". Na oportunidade o Presidente fez o seguinte comentário acerca do falecimento do Jornalista Neno Rabello: "A família pessoense foi surpreendida, ao amanhecer de ontem, com uma nota triste: a do falecimento, na noite anterior, do publicitário NENO RABELLO, vitimado por um infarto aos 63 anos de idade e sepultado, ontem mesmo, às 15 horas. Neno nos prende a outra figura querida: a da nossa saudosa companheira de trabalho Adylla Rabello, falecida em julho do ano passado e de quem era filho. Acostumamo-nos à convivência diária com Adylla, desde a época em que chefiava o Gabinete do então conselheiro-presidente Flávio Sátiro Fernandes. Empresário do setor imobiliário desde 1992, Neno Rabello ingressou, posteriormente, no ramo da comunicação. Atuou na gestão comercial de veículos da área e fundou a Revista "A Semana". Em fevereiro de 1996, prestou grande serviço à causa democrática com seu depoimento acerca do atentado contra a vida do estilista Zuzu Angel, por ele testemunhado. Ele e outro paraibano, o hoje Advogado Marcos Pires, falaram à Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos sobre esse fato lamentável. Divorciado, Neno deixou três filhos e quatro netos, aos quais proponho o encaminhamento do nosso profundo pesar." Em seguida submeteu o Voto de Pesar proposto pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão à consideração do Tribunal Pleno, que foi aprovado por unanimidade. No seguimento, Sua Excelência o Presidente usou da palavra para fazer a seguinte proposição ao Plenário: 1- "Nesta oportunidade, gostaria de propor um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada, em razão do falecimento do Sr. Severino Gomes da Silva, pai do nosso colega de trabalho, o Agente Conduzor de Veículos Helémes Farias da Silva, cujo velório está sendo realizado na Central de Velórios São João Batista e o sepultamento se dará às 16:00h de hoje, no Cemitério Parque das Acácias. 2- Proponho, também, um VOTO DE PESAR na direção da família do empresário Marcone José Ferreira de Moraes, que faleceu aos 63 anos de idade, na última segunda-feira, mais uma vítima da violência urbana, que assola a sociedade paraibana e brasileira em geral. Marcone era figura conhecida na cidade, na qualidade de empresário, mas principalmente por ter colaborado, em tempos atrás, de uma operação policial denominada 274, que resultou numa economia para todos os paraibanos, reduzindo os preços dos combustíveis. Assim, submeto esta Moção de Pesar a ser encaminhado à viúva, Sra. Graça Moraes, extensivo a toda família enlutada". Em seguida, o Presidente submeteu os Votos de Pesar propostos à consideração do Tribunal Pleno, que os aprovou, por unanimidade. Ainda com a palavra, Sua Excelência prestou a seguinte informação ao Plenário: "A Presidência informa que determinou o bloqueio das contas das Prefeituras Municipais de Catingueira, Itaporanga, São Mamede e São Sebastião de Lagoa de Roça, bem como da Câmara de Vereadores do Município de Itabaiana, tendo em vista não remessa dos seus respectivos balancetes, referentes ao mês de maio de 2016 à esta Corte de Contas. No seguimento, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, no sentido de adiar suas férias regulamentares relativas ao 1º e 2º períodos de 2015 e 2016, agendadas inicialmente nos termos da Resolução RA-TC-21/2015, para datas a serem fixadas posteriormente; 2- da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, no sentido de usufruir quinze dias de suas férias relativas ao 1º período de 2014, com mais quinze dias relativos ao 2º período de 2014, no interregno de 04/07/2016 à 02/08/2016. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à PAUTA DE JULGAMENTO, promovendo as inversões de

pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou o PROCESSO TC-04594/14 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MATARACA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Audivam Vidal de Melo, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva – Contador. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte de Contas, decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Mataraca, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor, Sr. Audivam Vidal de Melo, com recomendação à atual gestão no sentido de ter a necessária cautela com os gastos com locação de veículo e abastecimento, de modo a evitar desperdícios de dinheiro público, buscando sempre atender os princípios basilares da Administração Pública de economicidade e eficiência; 2- Aplicar multa ao gestor supramencionado no valor de R\$ 2.500,00 equivalentes a 55,23URV, em razão do não atendimento aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência ao realizar despesas com locação e abastecimento de veículo para o Legislativo Mirim, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Declarar que a denúncia é parcialmente procedente em razão da falta de planejamento e atenção aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência ao realizar despesas com locação e abastecimento de veículo para o Legislativo Mirim, todavia não suficiente para se decidir pela imputação de débito; 5- Dê-se conhecimento da presente decisão aos denunciante e denunciado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04455/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Sra. Clair Leitão Martins Diniz – Contadora. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Serra Grande, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativas ao exercício de 2013, na qualidade de ordenador de despesa; 3- aplique multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Serra Grande, Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 1.000,00, em razão do não encaminhamento, no devido prazo, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) a este Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, Prefeito do Município de Serra Grande, no plenário, informando que nas nossas avaliações de transparência, a Prefeitura Municipal de Serra Grande, no exercício de 2013 alcançou a nota 5.36 e na última avaliação realizada, junho de 2016, alcançou a nota 8.15, sendo considerada uma das melhores prefeituras em sede de transparência da gestão pública, avaliadas pelo Tribunal de Contas do Estado. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-15515/14 – Denúncia formulada pelo Ministério Público de Contas junto a esta Corte contra o Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, tocante à incompatibilidade com a lei Municipal nº 8.666/93, a imposição legislativa da Lei Ordinária Municipal nº 5.738/1988, alterada pela Lei Ordinária Municipal nº 11649/2009, a qual criou para os entes públicos (Municipal, Estadual e Federal) a obrigação de aquisição, por meio de licitação, na modalidade concurso, de obra de arte a ser incorporada aos eventuais projetos de construção de prédios públicos localizados no Município de João Pessoa/PB. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela ratificação da cautelar e extinção dos autos, com análise de mérito. RELATOR: Votou pelo conhecimento e procedência da denúncia, declarando o cumprimento da Decisão Singular DSPL-TC-01/2015, referendada pelo Acórdão APL-TC-03/2015, com o consequente arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04365/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CATINGUEIRA, Sr. Albino Félix de Sousa Neto, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Relator deu ciência à

Corte que o Advogado Francisco de Assis Remigio II requereu adiamento da apreciação dos presentes autos, e que Sua Excelência havia indeferido o pedido, tendo em vista a existência de outro Advogado habilitado nos autos, já que o processo se encontrava totalmente instruído. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Catingueira, parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal, Senhor Albino Félix de Sousa Neto, referente ao exercício de 2013, neste considerando que o gestor supraindicado atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Determinem a restituição da quantia de R\$ 18.189,50, relativo a despesas não comprovadas com serviços de assessoria junto à Comissão de Licitação Municipal, prestados pela Bacharel em Direito, Keyla Medeiros Lacerda, no prazo de 60 (sessenta) dias com recursos do próprio gestor municipal, Sr. Albino Félix de Sousa Neto; 3- Apliquem multa pessoal ao Senhor Albino Félix de Sousa Neto, no valor de R\$ 7.000,00, por infrigência aos ditames da Lei nº 8.666/93 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, por desatendimento às normas e princípios contábeis, bem assim por ter realizado despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013; 4- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Julguem irregulares as despesas realizadas sem observância das normas contábeis e das emanadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei nº 8.666/93, bem como as despesas não comprovadas com assessoria e Regulares àquelas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos; 6- Determinem a formalização de autos específicos para análise dos gastos com obras e serviços de engenharia, referente ao período de julho a dezembro de 2013, pelo setor competente desta Corte de Contas (DICOP); 7- Conheçam das denúncias protocolizadas através dos Processos TC-16714/13 e TC-07038/14, ambas formuladas pelos Vereadores Petrónio Fausto de Sousa, Leoberto Marques de Sousa, Humberto Leite de Sousa Pires e Sueldo Campos Leite e julguem-na: 7.1- Improcedente quanto ao funcionamento irregular dos conselhos municipais (Processo TC-07038/14) e em relação a pagamentos a pessoas físicas (Luzanira Pires Rodrigues, Jerre Adriano Araújo Soares, Adrielma Araújo Soares e Luana Caetano Pereira), no valor de R\$ 14.649,01, sem comprovação do recebimento por estes, 7.2- Prejudicada, em relação aos demais fatos denunciados (não construção de uma creche e de uma passagem molhada), declarando que, quanto ao primeiro, a matéria é de competência do TCU e, em relação ao segundo, já foi tratado nos autos do Processo TC-11722/13 – Inspeção de Obras; 8- Ordenem a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo; 9- Recomendem à Administração Municipal de Catingueira, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04274/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de LUCENA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Francisco de Avelar, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Lucena, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Francisco de Avelar; 2- declare que o referido gestor atendeu às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- recomende à Administração da Câmara Municipal de Lucena evitar a reincidência da falha apontada pela unidade de instrução nas prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 02402/12 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sra. Tânia Manguiera Nitão Inácio, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0029/14 e no Acórdão APL-TC-0139/14, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu

representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento parcial para: 1- Reduzir o valor da imputação respeitante ao valor do excesso encontrado em obras, passando de R\$ 43.200,00 para R\$ 30.222,00; 2- Excluir a imputação do débito no valor de R\$ 31.200,00 tocante à Despesas insuficientemente comprovadas com locação do veículo camioneta para a Secretaria de Saúde, objeto do processo de denúncia TC-15056/11, anexado a estes autos; 3- Considerar improcedente o item da denúncia objeto do Processo TC-15056/11, anexada a estes autos, tocante à despesa com locação do veículo camioneta para Secretaria de Saúde no valor de R\$ 31.200,00; 4- Considerar sanada a irregularidade respeitante a falta de retenção na fonte de contribuições previdenciárias nos contratos de cessão de mão de obra em cima de uma base tributária de R\$ 228.327,78, fato informado à Delegacia da Receita Previdenciária para as providências a seu cargo; 5- Reduzir o valor estimado quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias de segurados no valor de R\$ 72.933,42 para R\$ 23.933,42, fato também informando à Delegacia da Receita Previdenciária; 6- Manter os demais termos das decisões atacadas, inclusive o parecer prévio contrário à aprovação das contas; 7- Dar conhecimento desta decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11244/14 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de CASSERENGUE, Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00349/15, emitida quando da análise do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12527/2011), no âmbito da Prefeitura. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer o recurso de apelação, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2) Dar-lhe provimento para desconstituir o Acórdão AC2-TC-00349/15; 3- Determinar que sejam anexados os presentes autos ao Processo TC nº 04577/15, que trata da Prestação de Contas do Município de Casserengue, relativa ao exercício de 2014. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-02621/12 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0067/13, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de SERTÃOZINHO, Sr. Ronaldo Nogueira Vieira, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue prejudicada a verificação de cumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC-0067/13, determinando o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Antes de encerrar a sessão, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que fez o seguinte pronunciamento, com relação ao artigo publicado no Portal PBAgora, sob o título “COLAPSO - Açude Epitácio Pessoa chega aos 8,4% de sua capacidade e sofre com retirada ilegal de água”: “Senhor Presidente, nas minhas férias andei bastante na região do Cariri e percebi que, realmente, no meu sentir, a situação é extremamente complexa. O que se percebe com os administradores municipais e até os Governos do Estado e Federal é que não há um “Plano B”, ou seja, todos os problemas que poderão ocorrer por causa da crise no abastecimento d’água estão com uma solução indicada: a transferência das águas do Rio São Francisco. Ontem o Governo Federal liberou mais verbas no sentido de acelerar as obras, mas não há uma certeza de que será feito um bombeamento necessário para suprir as necessidades e as soluções existentes são, de um ponto de vista logístico, extremamente complicados, porque está se falando em abastecimento d’água de população acima de um milhão de habitantes. As fontes de água perenes que existem nas proximidades, são poços lotéricos perfurados na região do Cariri, o que vai impactar, ambientalmente, mais adiante, porque não está sendo feita nenhuma análise. Fui o Relator do processo referente ao abastecimento d’água na Paraíba e pedi que a Agência Estadual de Regulação das Águas fizesse um estudo sobre a concessão de licença para esses poços, porque a exploração está sendo muito grande nas calhas dos rios e, a longo prazo, isto vai ter um impacto do ponto de vista ambiental. Um

segundo ponto é que, cada vez mais, se degrada a qualidade da água servida e para resolver este problema está sendo fornecida água desmineralizada e não há controle se essas águas estão sendo desmineralizadas na medida certa e você não pode tomar água desmineralizada, pois tem efeitos nocivos à saúde. O terceiro ponto é que, como já havia dito, são as fontes perenes de água. Temos o mar, onde se poderia fazer a dessalinização da água, mas a aquisição de uma usina é uma coisa complicadíssima para esse volume e acho que nem existe; o transporte de água cada vez maior através de carrossa e não se sabe se temos todos esses caminhões disponíveis em curto prazo. Ontem estive com o Procurador-Geral do Ministério Público, Dr. Bertrand Asfora, que esteve em Campina Grande, e a informação que se tem é a de que não está tendo o controle devido da cianobactéria no Açude Boqueirão e este é um caso complexo. O que precisa ser feito é um monitoramento, o que não está sendo feito, porque a CAGEPA não está dispondo de recursos para fazer a aquisição dos reagentes, o que me parece uma coisa completamente estapafúrdia e absurda, porque diante de um problema desse porte não se pode deixar de comprar os reagentes para fazer o acompanhamento. Nessa minha andada, estive na Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) e tanto aquela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) como a Universidade Estadual (UEPB), bem como os Tribunais de Contas do Rio Grande do Norte e de Pernambuco estão interessados numa parceria com esta Corte de Contas, para a realização de um Seminário acerca dessa questão. Nessa matéria publicada, Vossa Excelência vê que a CAGEPA acusa a existência de aproximadamente dezesseis mil ligações clandestinas que não foram feitas do dia para a noite, foram feitas há algum tempo, o que daria para ser fiscalizada. E o que é preocupante? É que os problemas são levantados dos exemplos já citados, como é o caso de Sousa, mas estes permanecem na mesma questão e posso afirmar, no meu entendimento, que não temos instrumentos para fazer o monitoramento e o controle das águas da transposição do Rio São Francisco. É preciso que o Estado crie, é preciso que os Poderes Estaduais atuem no controle dessa água que vai chegar na Paraíba, porque se for utilizada como está sendo utilizada nas Várzeas de Sousa, vai ser uma tragédia absoluta". Em seguida, o Presidente determinou à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhe à DIAFI, através de Memorando, a informação contida no artigo publicado no Portal PBAgora, para avaliar em qual processo essa matéria pode receber um tratamento mais célere, pelo Tribunal, para efeito até de subsidiar as disposições sobre a matéria. Na oportunidade, o Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, usou da palavra para fazer o seguinte comentário acerca da fala do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: "Senhor Presidente, dentro desse mesmo assunto, recentemente foi veiculada uma matéria no Canal Globo News, afirmando que, na transposição do Rio São Francisco, a contrapartida dos municípios que vão receber essas águas é justamente cumprir a Lei de Resíduos Sólidos e cuidar do saneamento básico, e quase nenhum município, nem na Paraíba, nem em Pernambuco está cumprindo essa lei. A matéria finalizava afirmando que a conclusão era a de que essa água seria transposta e automaticamente contaminada. Portanto, é mais um motivo para que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba verifique sempre o cumprimento da Lei de Resíduos Sólidos e nas cidades, especificamente, por onde vão passar as águas do Rio São Francisco, que o não cumprimento deixe de ser motivo para meras ressalvas e passe a ser o objeto principal, também, de análise". Em seguida, o Presidente informou que este Tribunal já havia incluído em seu Relatório de Análise a verificação do cumprimento da Lei de Resíduos Sólidos, e que esta Corte de Contas estava com uma Auditoria Operacional em curso, sobre a matéria. Sua Excelência informou, também, que a ASTEC estava disponibilizando a assinatura eletrônica de certidões, o que é mais um produto que a Assessoria Técnica de Tecnologia da Informação coloca à disposição dos jurisdicionados deste Tribunal. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra e esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 10:22hs, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 06 a 12 de julho de 2016, distribuiu, por vinculação, 05 (cinco) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 207 (duzentos e sete) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de julho de 2016.

Sessão: 2087 - Ordinária - Realizada em 27/07/2016

Texto da Ata: Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Vice-Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude da ausência do Titular da Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que se encontrar em missão institucional, em Brasília/DF. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Barreto Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto -- em virtude da titular da pasta, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, se encontrar em período de férias regulamentares -- o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04674/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 03/08/2016, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e TC-04245/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 03/08/2016, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04251/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 03/08/2016, por solicitação do Relator, que acatou requerimento do Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-03251/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 03/08/2016, em virtude do adiamento do Processo TC-04245/11, que está com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-04732/14 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-02568/12 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, tendo em vista a necessidade de intimação dos interessados para a sessão de julgamento) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Inicialmente, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Informo para que conste em ata, a satisfação da Presidência deste Tribunal, a partir desta informação, que o Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, no período de 05 a 14 de agosto de 2016, estará licenciado para presidir a Delegação Brasileira que vai à Joanesburgo (África do Sul), para participar da 77ª Conferência Bienal da International Law Association, entidade de cujo ramo brasileiro é o atual Presidente. Cabe registrar que não haverá qualquer custo ou ônus adicionais para o TCE/PB, na participação de Sua Excelência". Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Presidente em exercício desta Corte de Contas, propôs um VOTO DE APLAUSO ao douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pela participação naquele evento internacional de tamanha importância, no que foi aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana teceu comentários acerca da formatação das pautas de julgamento do Tribunal Pleno, especificamente na parte referente aos responsáveis pelos processos agendados, enfatizando a dificuldade de identificação do nome dos titulares em cada processo. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlos Torres Pontes atendeu a solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e determinou que a Secretaria do Tribunal Pleno encaminhasse Memorando à ASTEC, para que fosse providenciada a inclusão de um campo específico na Pauta de Julgamento, destacando o nome do titular de cada processo agendado. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "A Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), através do seu Presidente, Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal, encaminhou documento a este Tribunal, dando notícia do teor da Proposta de Emenda Constitucional nº 40/2016, que trata de matéria relacionada aos Tribunais de Contas de todo o Brasil. Informa Sua Excelência que, embora o semestre legislativo do Congresso Nacional seja, este ano, atípico, é importante que tenhamos uma posição



institucional da ATRICON sobre os pontos mais importantes até o início de agosto, período em que a discussão pode começar na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal. Por oportuno, também sinaliza Sua Excelência, para orgulho de todos nós, que a proposta que a ATRICON encaminhará terá a relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e que as contribuições devem ser compartilhadas com todos os membros da Diretoria, possibilitando um profícuo debate e a dialética, para posterior deliberação final da Diretoria da ATRICON. Parabéns ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, pela indicação de ser Relator de matéria tão importante para todos os Tribunais de Contas do Brasil e ao Tribunal de Contas de uma forma geral, por ter acolhido a participação de Vossa Excelência naquele mister, como integrante de tão relevada função na ATRICON. Creio que a participação de Vossa Excelência nesse processo, somente sublinha o destaque que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba almeja em todo o Brasil". O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira agradeceu as palavras a ele dirigidas, salientando que a confiança que lhe foi atribuída pelo Presidente da ATRICON se dava em função desta Corte de Contas e que iria colher sugestões dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Parquet de Contas, para que fosse construída uma opinião deste Tribunal através do entendimento compartilhado. Sua Excelência informou, também, que nesta data (dia 27/07/2016), estava ocorrendo uma audiência da ATRICON com o Presidente da Câmara Federal, Deputado Rodrigo Maia, inclusive contando com a presença do Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, e que no dia 04/08/2016, iria participar de mais uma reunião da ATRICON, em Brasília/DF, e de uma audiência com o Presidente da República interino, Michel Temer, quando na pauta constará a Emenda em questão, bem como todas as Emendas que tratam do Controle Externo como um todo. Em seguida, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Acho oportuno, neste momento, relatar e mencionar o Diálogo Público, que foi realizado por esta Corte de Contas na última sexta-feira (dia 22/07/2016), no Plenário Ministro João Agripino Filho, sob a Coordenação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para discussão de providências necessárias à proteção da Falésia do Cabo Branco, evento este que foi um marco para este debate, porque trouxe para este Tribunal todos os atores que podem contribuir no sentido de que o processo que está tramitando nesta Corte e junto à Prefeitura Municipal de João Pessoa, galgue o seu objetivo sem aquelas chicanas da política e das administrações de momento, e que atinja o seu objetivo de resolver este problema que -- como o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão estudou e trouxe a informação -- há quarenta anos já acompanha a sociedade paraibana, especificamente a sociedade pessoense. Gostaria, de público, fazer esta menção e dizer que o Tribunal de Contas se sente bastante seguro em ter Sua Excelência, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão capitaneando esse trabalho, como representante do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba". No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, agradeço as palavras de Vossa Excelência e, realmente foi um momento importante para este Tribunal e coordenei aquele evento, apenas, pelo fato de ser o Relator dos processos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, mas a inspiração para realização do Diálogo Público foi do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no exercício da Presidência desta Corte de Contas. Sua Excelência havia participado de uma reunião no Ministério Público e ficou um tanto quanto incomodado pela ausência de informações mais seguras sobre a questão, e o nosso objetivo foi trazer, exatamente, todas as informações para a sociedade em geral. A partir deste evento, será constituída uma comissão interna neste Tribunal, para acompanhar pari passu o que vai acontecer para resolução daquela questão. Aproveito esta oportunidade, também, para informar que no final de agosto ou começo de setembro, esta Corte promoverá mais um Diálogo Público, com o patrocínio da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), para tomarmos conhecimento da gravidade da situação atual do abastecimento de água, no Estado da Paraíba. Naquele evento será discutido, na parte da manhã, o problema do abastecimento no Estado, de forma geral, e na parte da tarde serão discutidos os casos específicos das comunidades abastecidas pelas Barragens de Boqueirão e de Epitácio Pessoa, com a gravidade absoluta, porque o que se percebe é a ausência de planos alternativos. Finalizando, convido a todos para o lançamento do Livro "Fauna Ilustrada da Fazenda Tamanduá", amanhã (dia 28/07/2016, às 18:30hs) no Centro Cultural Ariano Suassuna. A obra que será apresentada pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes -- membro da Academia Paraibana de Letras e do Instituto Histórico e Geográfico

Paraibano -- é o primeiro registro da Fauna e da Flora do Sertão da Paraíba, que estão catalogados e habitam a Fazenda Tamanduá, em Patos. É um livro importante do ponto de vista de estudos de geografia e biologia, que será lançado primeiramente nesta Corte de Contas e, a partir do próximo mês deverá ser lançado no Jardim Botânico da cidade do Rio de Janeiro/RJ". Eis aqui algumas informações acerca do Livro "Fauna Ilustrada da Fazenda Tamanduá": Trabalho realizado pelos biólogos Paulo de Barros Passos Filho, Leonardo da Silva Chaves, Rafael de Albuquerque Carvalho, Patricia Pilatti Alves, Mariana Miranda D'Assunção e João Gomes do Prado Neto. Segundo os autores, o livro é fruto de um extenso trabalho de pesquisa, iniciado em 2008 e que se mantém desde então. O projeto original, no período entre 2008 e 2011, consistia exclusivamente em um inventário da avifauna da Fazenda e resultou em um primeiro livro, Aves da Fazenda Tamanduá, elaborado por dois dos atuais responsáveis pelo capítulo de aves do atual volume. A Fazenda Tamanduá -- Em 1977 o empresário Pierre Landolt iniciou uma busca por fazendas no semiárido brasileiro e encontrou a Fazenda Tamanduá, onde encontrou uma área grande, com ricos baixos, tabuleiros fartos e muitas áreas preservadas. Uma área bonita e diversificada, alternando serrotes, açudes e caatinga virgem, mas que, apesar da beleza cênica, pairava sobre o seu objetivo principal, que era encontrar um ambiente duro e castigado pelo calor e pelas secas, próprio para uso das tecnologias necessárias para estabelecer um equilíbrio entre a agricultura e pecuária avançadas e rentáveis e a conservação do frágil bioma Caatinga, xerófilo e espinhoso, rico e fascinante, com seus mamíferos, répteis e aves. Passados 35 anos, a Fazenda Tamanduá transformou-se num "organismo agrícola", seguindo os ensinamentos de Rudolf Steiner, pai da Biodinâmica, diversificando e integrando todas as atividades da Fazenda, agrícolas, pecuárias e de transformação, reciclando todos os resíduos, aplicando os preparados biodinâmicos e buscando o maior nível de independência em termos de insumos, sementes, mudas e defensivos, alinhados com os ritmos da natureza e dos astros. O trabalho foi reconhecido pelos certificadores com a concessão do selo "Demeter" para todos os produtos da Fazenda, hoje um modelo para muitos. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início a sessão, promovendo as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-03070/12 -- Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. José Luciano Agra de Oliveira (falecido), relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de João Pessoa, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal Senhor José Luciano Agra de Oliveira, referente ao exercício de 2011, neste considerando que o referido ex-gestor atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Determinem à atual gestão municipal a devolução à conta da FUNDEB a quantia de R\$ 582.540,80, com recursos do próprio Município, referente à utilização de recursos do Fundo para finalidades diversas das que são previstas, em infringência ao art. 7º da RN TC nº 08/10, art. 21 e 23 da Lei nº 11.494/07 e art. 8º da LC nº 101/00, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3- Assinem o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa, Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, para que proceda à formulação de projeto de lei visando corrigir a ausência de informação do quantitativo de vagas por cargo da Lei Complementar Municipal nº 59/2010, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 4- Ordenem a Diretoria de Auditoria e Fiscalização, a formalização de autos específicos para a devida instrução em relação às irregularidades remanescentes, a seguir discriminadas, além de outras, noticiadas nestes autos, conforme item 5.3 do Relatório Inicial da Auditoria (fls. 4160/4164), dando conta de despesas não lícitas, no valor global de R\$ 15.262.436,60, atrelando cada pecha anunciada ao seu respectivo ordenador de despesas, de acordo com suas atribuições de funções, em atendimento ao que prevê o art. 4º da RN TC Nº 03/2010 e o que dispõe os artigos 13 e 15 da Lei Municipal nº 10.429/2005, que trata da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de João Pessoa, impondo-lhes a responsabilidade legal pelo cometimento dos fatos, oportunizando-lhes, nos autos a serem formalizados, o direito ao contraditório e a mais ampla defesa: a) Incompatibilidades entre o RREO e a PCA, prejudicando, desta forma, o controle social e a transparência; b) Incompatibilidades entre o RGF e a PCA, prejudicando, desta forma, o



controle social e a transparência; c) Não atendimento à RN-TC-03/10, por não encaminhar a Relação de Precatórios de 31/12/2011; d) Evidenciação incorreta da execução orçamentária do exercício, apresentada no Balanço Orçamentário Consolidado; e) Apresentação de Balanço Financeiro Consolidado com indícios de fraude, inviabilizando qualquer tipo de análise a partir desse demonstrativo; f) Apresentação de Balanço Patrimonial Consolidado com indícios de fraude, inviabilizando qualquer tipo de análise, a partir desse demonstrativo; g) Registro de crédito a receber inexistente, no valor de R\$ 23.320.324,12, gerando superávit financeiro fictício; h) Existência de saldo não comprovado constante do Balanço Patrimonial como Participação Acionária, no valor de R\$ 4.197.185,77; i) Valor da Dívida Flutuante Consolidada calculado pela Auditoria (R\$ 221.502.179,69) divergente daquele apresentado no Demonstrativo da PCA (R\$ 215.237.741,55); j) Anomalias a serem esclarecidas no cômputo da Dívida Fundada Interna: 1) Acréscimo/Emissão de R\$ 134.225.593,07, na dívida contratual do INSS, em 2011; 2) Ausência de pagamento de precatórios, no cálculo da dívida Fundada; 3) Pagamento indevido, pelo Poder Executivo, de saldo de Dívida da Câmara Municipal; k) Adesão a Atas de Registro de Preços de órgãos públicos não integrantes da administração municipal, com infração à Instrução Normativa Municipal nº 002/2007; l) Falhas no registro das licitações realizadas no sistema SAGRES: 1) Ausência de informações contratuais; 2) Valor licitado divergente do valor contratado; 3) Informações incorretas ou ausentes, no corpo das notas de empenhos, acerca das respectivas licitações realizadas; m) Ausência de separação das folhas de pagamentos dos trabalhadores em educação que têm a remuneração vinculada aos recursos do FUNDEB (máximo de 40%), remanescentes da destinação mínima obrigatória aos docentes e profissionais que dão suporte pedagógico direto ao exercício da docência, na educação básica pública (mínimo de 60%), situação que limitou a atuação da fiscalização; n) Inconstituições e divergências, no cálculo da dívida consolidada líquida; o) Obrigação patronal devida ao IPM não empenhada, no valor estimado de R\$ 746.975,66 (valor após análise da defesa); p) Contribuição dos servidores devida ao IPM não contabilizada, no valor de R\$ 1.533.974,02 (valor após análise da defesa); q) Obrigação patronal devida ao INSS não empenhada, no valor estimado de R\$ 9.047.461,65; r) Pagamentos das contribuições previdenciárias ao IPM não comprovados, no valor de R\$ 3.809.592,19; s) Pagamentos das contribuições previdenciárias ao INSS não comprovados, no valor de R\$ 2.258.156,91; 5- Recomendem à atual Administração Municipal de João Pessoa, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, notadamente em relação à abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legislativa, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 8.666/93; Lei nº 4320/64 e às normas e princípios de Contabilidade. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em virtude da utilização indevida de recursos do FUNDEB, acompanhando o Relator, nos demais termos do seu voto. Aprovado o voto do Relator, por maioria, quanto à emissão de parecer favorável à aprovação das contas e, por unanimidade quanto aos demais termos do voto do Relator. PROCESSO TC-04759/15 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SERRA DA RAIZ, Sra. Adailma Fernandes da Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas da Sra. Adailma Fernandes da Silva, Prefeita do Município de Serra da Raiz, relativa ao exercício de 2014, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise; 2- Julgar regulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); 3- Determinar comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais (recolheu 90,32% do estimado pela Auditoria); 4- Recomendar à Prefeita no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, da Prefeita do Município de Serra da

Raiz, Sra. Adailma Fernandes da Silva. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05748/13 – Denúncia anônima formulada contra atos da gestão do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, Coronel Euler de Assis Chaves, acerca de suposto favorecimento de policiais militares. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que a matéria já foi tratada no bojo da Prestação de Contas do exercício de 2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04560/15 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de BREJO DO CRUZ, Sra. Ana Maria Dutra da Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, exercício de 2014, sob a responsabilidade da Senhora Ana Maria Dutra da Silva; 2- Julgue regular com ressalvas das contas da Senhora Ana Maria Dutra da Silva, Prefeita do Município de Brejo do Cruz, referente ao exercício de 2014; 3- Declare o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomende à Administração Municipal de Brejo do Cruz no sentido de obedecer aos ditames constitucionais e legais, em especial às normas previdenciárias e de licitação, dispensando, igualmente, atenção à necessidade de compatibilização entre o sistema contábil da municipalidade e o Sages. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez comentário acerca das contratações por tempo determinado pelos Municípios, lembrando, que foi determinado, em Resolução, que os Municípios deveriam abrir uma conta específica para pagamento desses servidores. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou ao Presidente que o Diretor da DIAFI, prestasse esclarecimentos, na próxima sessão, como estava sendo cumprida pelos municípios a abertura dessas contas. PROCESSO TC-04257/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de MANAIRA, Sr. José Wellington Almeida de Sousa e do atual Sr. José Simão de Sousa, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Luiz Alves de Lima, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Manaira, Sr. José Wellington Almeida de Sousa e do atual Sr. José Simão de Sousa, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte dos referidos agentes políticos; 3- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Manaira, Sr. José Wellington Almeida de Sousa, na qualidade de ordenador de despesa; 4- julgar regulares as contas de gestão do atual Prefeito do Município de Manaira, Sr. José Simão de Sousa, na qualidade de ordenador de despesa; 5- julgar regulares as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Manaira, Sr. Luiz Alves de Lima, relativa ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Retomando a ordem natural da pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04507/14 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de CAJAZEIRAS, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, do gestor do Fundo Municipal de Saúde Sr. Henry Witchoel Dantas Moreira, e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Josefa Lea da Silva Santos, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença da Prefeita de Cajazeiras, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com arrimo no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da Mandatária de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de



Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares com ressalvas as contas da Alcaldessa, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e da administradora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Josefa Lea da Silva Santos, e Irregulares as contas do gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Henry Witcheal Dantas Moreira; 3) Informe as Sras. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e Josefa Lea da Silva Santos que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multas individuais a Chefe do Poder Executivo, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, e ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Henry Witcheal Dantas Moreira, CPF n.º 031.343.244-90, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 44,19 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 5) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamentos voluntários das penalidades do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que a administradora da Comuna, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, o gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Henry Witcheal Dantas Moreira, e a gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Josefa Lea da Silva Santos, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Francisco Gomes de Araújo, sobre a falta de transferência de parcela significativa das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador, respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2013, pagas pelo Poder Executivo da Comuna com recursos do Fundo Municipal de Saúde, bem como diante da falta de quitação de parcelamento previdenciário; 8) Do mesmo modo, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de recolhimento da maioria dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Cajazeiras/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2013. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com a proposta do Relator, exceto no tocante as contas do Fundo Municipal de Saúde, votando pelo julgamento regular com ressalvas das contas do respectivo gestor. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, no tocante à Prestação de Contas da Prefeita do Município de Cajazeiras, bem como da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, sendo aprovada por maioria com relação às contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras. PROCESSO TC-04164/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-166/2015 e no Acórdão APL-TC-760/2015, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Sr. Eduardo Henrique Marinho Alves (Assessor Técnico). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal, preliminarmente, tomar conhecimento do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: 1 - desconstituir a decisão contrária a aprovação das contas, contida no

Parecer PPL-TC-166/2015; 2 - emitir novo parecer, desta feita favorável à aprovação da prestação de contas do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, exercício de 2013; 3 - suprimir os itens “1” e “2” do Acórdão APL-TC 760/2015; 4 - julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, exercício de 2013, na qualidade de ordenador de despesas; 5 - alterar a multa aplicada através do Acórdão APL TC 760/2015, item “3”, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 44,18 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência); e 6 - manter as demais decisões do Acórdão APL TC 760/2015, contidas nos itens “4” e “5”. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03052/12 – Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-155/2014, por parte do então Presidente da Câmara do Município de ITAPORANGA, Sr. Jacklino Porcino Alves, emitido quando do julgamento das contas da Mesa da Câmara Municipal, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal declarar o não cumprimento da decisão contida no item “4” do Acórdão APL-TC-155/2014, aplicando multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara do Município de Itaporanga, Sr. Jacklino Porcino Alves, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, determinando-se o arquivamento do processo, após trasladar as informações dos presentes autos para a PCA da Prefeitura Municipal de Itaporanga, relativa ao exercício de 2015. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta sessão: PROCESSO TC-13947/14 – Recurso de Reconsideração interposto pela Associação de Proteção ao Meio Ambiente (APAM), contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-360/2015, emitido quando do julgamento de denúncia formulada contra a Superintendência de Administração do Meio Ambiente, acerca do cometimento de possíveis irregularidades na concessão de licença para instalação do Shopping Pátio Intermares. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo não conhecimento do pedido de interposição de recurso de reconsideração, devendo-se dar ciência ao petionário da presente decisão aos interessados e determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu autorização para se retirar da sessão, no que foi concedido pelo Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04653/14 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou sentido do Tribunal: 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- julgar irregulares as contas de gestão da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, na qualidade de ordenadora de despesas; 3- declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplicar multa pessoal à Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, no valor de R\$ 8.815,42, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- comunicar ao INSS (DELEPREV), acerca das questões de natureza previdenciária; 6- formalizar autos apartados, para análise da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/13 e os respectivos termos aditivos, para análise pela DILIC; 7- julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó, Sra. Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier, relativas ao exercício de 2013; 8- aplicar multa pessoal à Sra. Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 9- representar ao Ministério Público Comum para fins de análise de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa. Na fase de



pedido de esclarecimentos ao Relator, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão suscitou um Preliminar de retirada do processo de pauta, com retorno dos autos à Auditoria desta Corte, a fim de que fosse detalhado os pagamentos aos bancos, com relação aos empréstimos consignados. O Relator se posicionou contra a preliminar suscitada. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou favoravelmente à preliminar e os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa votaram contrariamente à Preliminar suscitada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Constatado o empate, o Presidente proferiu voto de desempate, favorável à preliminar do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Aprovada, por maioria, com o voto de desempate do Presidente, a preliminar, sendo o processo retirado de pauta, retornando à Auditoria, para que esclareça, através de um relatório complementar, o detalhamento do que foi recolhido e do que foi pago, por credor e por exercício. PROCESSO TC- 09521/09 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-4963/2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a saída da sessão do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito, conceder-lhe provimento total para os fins de: 1) Desconstituir os termos do Acórdão AC1-TC nº 4963/2014; 2) Considerar legal e conceder registro aos atos de admissão relacionados no anexo único do relatório de fls. 828/831 dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-01002/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CALDAS BRANDÃO, Sr. Saulo Rolim Soares, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-786/2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente, Sr. Saulo Rolim Soares, e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a multa aplicada através do Acórdão APL – TC – 00786/2011, no valor de R\$ 2.805,10, e, como consequência, determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte para adoção de providências visando a exclusão da cobrança da penalidade; 2- Atestar o cumprimento parcial do item “VI” do Acórdão APL – TC – 00317/2006 pela atual Chefe do Poder Executivo, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, e encaminhar cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas da Comuna de Caldas Brandão/PB, exercício financeiro de 2016. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06464/15 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de GADO BRAVO, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, acerca de supostas irregularidades referentes a auxílios financeiros. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: I- Receber a presente denúncia e julgá-la procedente; II- Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, para que envie a este Tribunal os documentos reclamados pela Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-18156/13 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-128/2014, por parte do Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, Sr. Nadir Fernandes de Farias. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria constante dos autos. RELATOR: Votou pela declaração de não cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-128/2014, aplicando multa pessoal ao Prefeito do Município de Curral de Cima, Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, e antes do Presidente declarar

encerrada a sessão, o douto Procurador em exercício Dr. Manuel Antonio dos Santos Neto pediu a palavra para comunicar que esta era a última sessão que estava substituindo a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, tendo em vista o seu retorno na próxima sessão. O Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte comentário com relação ao Procurador Geral em exercício Dr. Manuel Antonio dos Santos Neto: “A participação de Vossa Excelência foi uma experiência impar para o Tribunal e pode contar com toda a sua bagagem de ex-Advogado, ex-Procurador de Estado que trouxe para este Tribunal, além da visão ministerial a visão de quem esteve a defender as contas públicas, que para nós foi, sem dúvida, muito enriquecedor.” Toda a Corte referendou as palavras proferidas pelo Presidente com relação a participação do Dr. Manuel Antonio dos Santos Neto a frente da Procuradoria Geral do Parquet Especial, durante o período em que substituiu a titular da pasta Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz. Em seguida, Sua Excelência o Presidente convidou a todos para, se assim quiserem, comparecer, neste sábado, ao Centro Universitário de João Pessoa – UNIPE, para presenciarem a realização do concurso para estagiário desta Corte de Contas. O concurso teve mais de 4.500 inscritos. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:27 horas, não havendo processos para distribuição ou redistribuição por sorteio, pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 20 a 22 de julho de 2016, distribuiu, por vinculação, 07 (sete) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 226 (duzentos e vinte e seis) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de julho de 2016.

Sessão: 2086 - Ordinária - Realizada em 20/07/2016

Texto da Ata: Aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Titular da Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto – em virtude da titular da pasta, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, se encontrar em período de férias regulamentares – o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04523/14 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-04579/14, TC-04160/15 e TC-04494/14 - (adiados para a sessão ordinária do dia 03/08/2016, solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-04678/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/08/2016, por solicitação do Relator, que acatou requerimento do Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-04251/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/07/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04507/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 27/07/2016, por solicitação do Relator, que acatou requerimento do Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSOS TC-04759/15 e TC-04164/14 (adiados para a sessão ordinária do dia 27/07/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS TC-04725/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/08/2016, por solicitação do Relator, acatando preliminar do Advogado José Lacerda Brasileiro, de recebimento de nova documentação de defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-03052/12



(adiado para a sessão ordinária do dia 27/07/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que fez os seguintes pronunciamentos: 1- “Senhor Presidente, gostaria de convidar a todos para participarem de um Diálogo Público, na próxima sexta-feira (dia 22/07/2016) a partir das 9:00hs -- no Plenário Ministro João Agripino Filho, desta Corte de Contas -- para discussão de providências necessárias à proteção da Falésia do Cabo Branco. 2- Em segundo lugar, gostaria de comunicar que emiti a Decisão Singular DSPL-TC-00033/16, nos autos do Processo TC-03993/15, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão do Governo do Estado, referente ao exercício de 2015, acerca de pedido de reconsideração de decisão formulado pelo Procurador-Geral do Estado, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, bem como do Procurador-Geral Adjunto do Estado, Sr. Paulo Márcio Soares Madruga, nos seguintes termos: “Trata-se de pedido de Reconsideração, formulado pelo Procurador-Geral do Estado, Sr. Gilberto Carneiro da Gama e Procurador-Geral Adjunto do Estado, S. Paulo Márcio Soares Madruga da Decisão Singular DSPL – TC nº 0007/16 adotada por este Relator e Presidente da instrução processual deste processo que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão. A referida peça está anexada aos autos, onde os Procuradores do Estado supranominados pleiteiam a abertura da discussão que alicerçou a medida acautelatória supranominada. É o relatório. Decido. Compulsando os autos do processo TC 3993/15 (Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão), às fl. 953/957, observa-se que a decisão singular foi publicada na edição nº 1449 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 01/04/2016. O prazo para interposição de recurso de reconsideração, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 18/93, é de quinze (15) dias, contados a partir da publicação da decisão, a qual se deu em 01 de abril de 2016, conforme informação de fls. 958. O regimento Interno deste Eg. Tribunal, em seu art. 214, § 2º, considera com data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ademais, de acordo com o caput deste mesmo artigo - Os prazos referidos neste Regimento Interno serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. Assim, excluído o dia que (4.4.2016), tem-se com dies ad quem, 19.4.2016. O recurso foi interposto em 30.06.2016, portanto, intempestivo. Nestes termos e, à vista do disposto no inciso I do art. 2231, indefiro o pedido por falta de amparo regimental. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator - João Pessoa, 19 de julho de 2016. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Relator.” No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, conforme determina o Regimento Interno desta Corte, informo que exarei a Decisão Singular DS1-TC-00035/16, nos autos do Processo TC-04269/11, que trata de pedido de parcelamento de multa, interposto pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB no período de 01 de janeiro a 10 de novembro de 2010, Sra. Karoline Montenegro Souto Maior, através de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em face das decisões da eg. 1ª Câmara, consubstanciadas no ACÓRDÃO AC1 – TC – 02188/13, decidindo nos seguintes termos: “Ante o exposto: 1) Acolho a solicitação da requerente e autorizo o fracionamento em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de 345,83 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), devendo a primeira parcela ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão; 2) Informo à interessada que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3) Remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.” A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: Senhor Presidente. Inicialmente, gostaria de informar ao Tribunal Pleno que emiti o Alerta ACTP 00001/16, na direção da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, tendo em vista que a Auditoria desta Corte, ao analisar o Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2016, identificou que aquela Casa Legislativa ultrapassou o limite de alerta da despesa de pessoal, que está abaixo do teto máximo, e a Lei de

Responsabilidade Fiscal sinaliza que o Tribunal de Contas, nessa hipótese, deverá emitir ato dessa espécie. Ainda com a palavra o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez a seguinte propositura: “Senhor Presidente, gostaria de propor um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada em razão do falecimento do Sr. Newton Massa Montenegro, na última quinta-feira (dia 14/07/2016). O Sr. Newton Massa Montenegro fincou o pé na cidade de Alagoinha/PB e lá desenvolveu a sua atividade econômica na Agricultura durante toda a sua vida e, também, ali, criou os seus filhos. O Sr. Newton Massa Montenegro era uma daquelas pessoas que se esmeraram a vida inteira pela fé, pela família e pelo trabalho. Falar dele já é uma orientação. Falar sobre ele é mirar um caminho que a todos orgulha seguir. Por ter convivido com ele durante já há algum tempo, cerca de trinta anos, porque assim o fiz através de seu filho, Dr. Rômulo Massa Montenegro, pude testemunhar que o legado por ele construído é uma trilha segura de fé, família e trabalho, para aqueles que aqui ficaram e por essa trilha, vão seguir o seu caminho. O Sr. Newton Massa Montenegro deixou saudades a todos, especialmente à sua esposa Mércia, aos seus filhos Horácio, Ana Lúcia, Verônica, João Valêncio e Rômulo, além de inúmeros netos, bisnetos, amigos e demais familiares. Por todos esses motivos, solicito ao egrégio Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada do Sr. Newton Massa Montenegro”. O Presidente submeteu à consideração do Plenário a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que foi aprovada, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de levar ao conhecimento do Tribunal Pleno a emissão de duas Decisões Singulares: a primeira no bojo do Processo TC-06247/10, referente ao adiantamento concedido a servidor deste Tribunal, no exercício de 2010, quando relatei as Contas desta Corte. A Assessoria Técnica, através de despacho, informou que já houve o exame da matéria nos autos da prestação de contas deste Tribunal, exercício de 2010, julgada em 10/10/2012, manifestando-se, pois, no sentido de sugerir o arquivamento em função da perda de objeto. Na segunda Decisão Singular, a Auditoria trás, como de praxe, no Processo de Acompanhamento de Gestão, especificamente no Relatório de Gestão Fiscal, os índices relativos ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, dando conta de que, em relação à Receita Corrente Líquida, a despesa total com pessoal atingiu o percentual de 5,73%, ultrapassando o limite prudencial. Seguindo a metodologia do Tesouro Nacional, esse limite atinge o percentual de 6,19%, também ultrapassando, Contudo, em relação aos Pareceres Normativos desta Corte, se comporta dentro do limite. Gostaria de ouvir do Plenário se devo seguir a orientação dos Pareceres Normativos do Tribunal ou se devo seguir a indicação de alerta do STN”. Após amplo debate acerca da questão levantada pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Tribunal Pleno indicou que o Conselheiro deveria enviar comunicação ao Tribunal de Justiça da Paraíba, dando ciência do Relatório da Auditoria, acerca do limite de despesas com pessoal. Em seguida, o Presidente prestou as seguintes informações: “Submeto ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR direcionado à família do empresário e agropecuarista Pedro Cavalcanti Freire, falecido no último domingo (dia 17/07/2016). Pedro Freire era proprietário da empresa Gran Moto e do Parque de Vaquejada e Haras Maria da Luz. Foi diretor por várias vezes da Associação Comercial e Empresarial de Campina Grande e da Câmara de Dirigentes Lojistas da cidade. Pedro Freire tinha 70 anos e era casado com Graça Freire e filho do empresário Arthur Freire e tinha três filhos (Suyane, Pedro, Arthur e Rodolfo). Era um grande campinense, um desbravador, um empresário que amava a sua terra, tinha muitos amigos e não conheci uma voz dissonante quanto ao seu caráter, o seu comportamento e a sua lisura, um bom anfitrião, um bom guerreiro e incapaz de falar de qualquer pessoa. Foi uma grande perda para Campina Grande e para a Paraíba. Pedro Freire era um amigo muito querido, motivo pelo qual, nesta oportunidade, proponho esta Moção de Pesar na direção da viúva, Sra. Graça Freire, bem como a todos os familiares”. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, o VOTO DE PESAR proposto pelo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Prosseguindo com a palavra, Sua Excelência prestou as seguintes informações ao Tribunal: “A Presidência realizou o desbloqueio das contas das Prefeituras Municipais de Catingueira, Itaporanga e São Sebastião de Lagoa de Roça, bem como da Câmara de Vereadores do Município de Itabaiana, por terem sanado as irregularidades referentes à entrega do balancete referente ao mês de maio/2016. Quero, também, reforçar o convite formulado no início desta sessão pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para o Diálogo Público em busca de soluções para os problemas que acometem a Falésia do Cabo Branco que, em boa hora, acompanhado

pelo Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, sugeriu trazer para a pauta do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, essa discussão que é de interesse da sociedade como um todo. Pela competência das contas, dos julgados e pela experiência própria, designou o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão para presidir este evento, com as devidas convocações para o Plenário desta Corte de Contas, Ministro João Agripino Filho, que contará com especialistas das áreas econômica, técnica, ambiental, oceanográfica, geológica, hídrica, macro-drenagem, dentre outras autoridades dos Poderes Municipais e Estaduais envolvidos para este evento. Gostaria de alertar os Senhores Contadores para que respondam aos questionários do IEGM. Informo que cento e setenta e oito municípios (79,8%) já acessaram pelo menos um questionário; enquanto que quarenta e cinco municípios (20,2%) ainda não acessaram pelo menos um questionário; apenas quatro municípios (1,8%) completaram todos os questionários; noventa e nove municípios (44,4%) completaram pelo menos um dos questionários e cento e vinte e quatro municípios (55,6%) não completaram pelo menos um dos questionários. Chamo a atenção dos Senhores Contadores Municipais para o preenchimento dos questionários até o dia 30/07/2016, porque há penalidades contra os municípios que não prestarem as informações que são de suma importância para o IEGM". Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou, por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, adiando suas férias regulamentares relativas ao mês de julho de 2015, para data a ser posteriormente fixada; 2- do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, de adiamento de suas férias regulamentares relativas à 2ª quinzena do 1º período de 2015 e do 1º período de 2016, inicialmente previstas para serem gozadas entre 27 de julho e 09 de setembro de 2016, para data a ser fixada posteriormente. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à PAUTA DE JULGAMENTO, anunciando, dentre os Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista": o PROCESSO TC-04674/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas anual do Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, Prefeito do Município de Aroeiras, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, na qualidade de Ordenador de Despesas; 4- Declarar irregular a Dispensa de Licitação elencada nos autos; 5- Imputar débito ao Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 987.550,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 6- Aplicar multa pessoal ao referido gestor municipal, no valor de R\$ 8.815,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 7- Encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências legais cabíveis; 8- Representar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 9- Determinar a abertura de processo específico, para decretação de inidoneidade da empresa Cardoso Locações e Transportes Ltda. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes estava presidindo a sessão do dia 15/06/2016, em razão da ausência justificada do Presidente, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se encontrava em período de férias. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, após tecer comentários acerca dos motivos que o fizeram pedir vista do processo, votou de acordo com o entendimento do Relator. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se absteve de votar, tendo em vista não ter participado da sessão em que teve início a votação. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-05264/13 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MANAIRA, Sr. José Simão de Sousa, relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO

RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1) emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Manairá/PB, Sr. José Simão de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2012, com recomendações; 2) julgue irregulares as contas de gestão do Alcaide; 3) Impute ao Sr. José Simão de Sousa, débito no montante de R\$ 239.551,11; 4) Atribua responsabilidade solidária à Fundação Sócio-Cultural Antônio Antas Diniz – FUNAAD (R\$ 15.300,00), às empresas Vantur Construções e Projetos Ltda. (R\$ 64.481,84), São Bento Construções e Serviços Ltda. (R\$ 95.020,76), e Construtora Lima e Serviços Ltda. (R\$ 13.908,83), cujo total deve ser ressarcido ao tesouro municipal (R\$ 188.711,43), e às sociedades JF Construções Ltda. (R\$ 18.360,82) e Consfor Construtora Fortaleza Ltda. (R\$ 32.478,86), cujo somatório deve ser restituído aos cofres estaduais (R\$ 50.839,68); 5) aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Simão de Sousa, na importância de R\$ 7.882,17; 6) comunique ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB, acerca da carência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART concernente à obra de ampliação da Escola Professor Cícero Rabelo Nogueira, realizada na Comuna de Manairá/PB durante o exercício de 2012, com vistas à adoção das medidas necessárias; 7) Remeta cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU para conhecimento e adoção das providências cabíveis; 8) Encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator, excluindo a imputação de débito no valor de R\$ 15.300,00, referente ao convênio celebrado com a FUNAAD, com a recomendação ao gestor para que adote providências no sentido de fazer a tomada de contas especial. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da sessão do dia 29/06/2016, por motivo justificado. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se encontrava em período de férias regulamentares. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer considerações acerca dos motivos que o fizeram pedir vista do processo, votou, preliminarmente, pelo retorno dos autos à DICOP, para que produza um relatório esclarecendo a influência que a diligência na instrução do processo das obras do exercício de 2013, gerou na avaliação das despesas com obras de 2012. O Relator se posicionou favoravelmente à preliminar, acrescentando a necessidade da realização de inspeção no município. Colocada em votação, o Tribunal Pleno acatou, por unanimidade, a preliminar do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo o processo retirado de pauta, para as providências a cargo da Auditoria desta Corte. Prosseguindo com a pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04288/15 – Prestação de Contas dos gestores dos Encargos Gerais da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, de responsabilidade da Sra. Aracilba Alves da Rocha (período de 01/01/ a 03/04) e do Sr. Tárccio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (período de 04/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Julgar regulares as contas dos gestores dos Encargos Gerais da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, de responsabilidade da Sra. Aracilba Alves da Rocha (período de 01/01/ a 03/04) e do Sr. Tárccio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (período de 04/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2014; 2) Recomendar à atual gestão da SEFIN diligências para evitar falhas formais sobre o pagamento de pessoal de outros órgãos e entidades da administração estadual; e 3) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04614/15 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SOLÂNEA, tendo como Presidente o Vereador Antônio Márcio Araújo da Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, excluindo-se a sugestão de imputação de débito



ao responsável. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalva da prestação de contas da Câmara Municipal de Solânea, exercício 2014, de responsabilidade do Vereador - Presidente, Sr. Antônio Márcio Araújo da Silva; 2- Declarar o atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa ao Sr. Antônio Márcio Araújo da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 44,19 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para verificar o registro das quantias ressarcidas no balancete do mês de julho/16 da Prefeitura de Solânea; 5- Recomendar ao gestor do Poder Legislativo de Solânea no sentido de buscar não mais incidir nas irregularidades ora verificadas, guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e na Lei de Licitações. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-05310/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ITAPOROROCA, Sr. Eriilson Cláudio Rodrigues, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-097/15 e no Acórdão APL-TC-0526/15, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou sentido de que o Tribunal conheça do recurso de reconsideração interposto e, no mérito: I- Conceda provimento parcial, em relação à gestão do Sr. Eriilson Cláudio Rodrigues – ex-Prefeito, para tornar insubsistentes as irregularidades concernentes a não aplicação de dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (RVM) e não aplicação da receita de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e aquela relativa ao excesso de combustível no valor de R\$ 308.583,85, como, também, a utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do fundo e manter os demais termos da decisão recorrida do Acórdão APL TC 00526/15; II- Conceda provimento total no tocante à gestão do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio dos Santos, tornando sem efeito a imputação de débito no valor de R\$ 127.351,72, referente ao excesso de combustível e a multa aplicada e julgue regular, desta feita, a prestação de contas do referido Fundo Municipal de Saúde. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, no sentido de emitir novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Itapororoca, julgando regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Cartão acompanhou o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa acompanharam o voto do Relator. Aprovado por maioria (4x2), o voto do Relator. PROCESSO TC-04576/14 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de PILÕES, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0011/16 e no Acórdão APL-TC-0043/16, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou sentido do Tribunal, conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: I. Tornar insubsistente o Parecer PPL-TC-0011/16, emitindo-se novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Pilões, exercício de 2013; II. Modificar o Acórdão APL-TC-0043/16 para: a) desconstituir o débito imputado à Prefeita daquele município, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade; b) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da ordenadora de despesas; c) reduzir o valor da multa aplicada à gestora municipal, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, de R\$ 7.000,00 para R\$ 3.000,00; d) tornar insubsistente a determinação de encaminhamento ao Ministério Público Comum, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 04429/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, Sr. Nadir Fernandes de Farias, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0032/2016 e no Acórdão APL-TC-0141/2016, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e

de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o teor das decisões consubstanciadas através do Acórdão APL-TC-0141/2016 e do Parecer PPL-TC-0032/2016. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04245/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0221/2012 e no Acórdão APL-TC-0861/2012, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, pela intempestividade e, quanto ao mérito, se reportou ao Relatório da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração em referência, dando-lhe provimento parcial, apenas para afastar o débito imputado ao Sr. Renato Mendes Leite, através do Acórdão APL-TC-861/2012, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. O CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-03251/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-222/2012 e no Acórdão APL-TC-862/2012, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. O Processo teve o seu julgamento adiado para a sessão ordinária do dia 27/07/2016, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão do pedido de vista formulado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, quando da votação do processo anteriormente relatado (Processo TC-04245/11). Processos agendados para esta sessão: Na oportunidade, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-14543/13 – Denúncia formulada pelo atual Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr. Anderson Monteiro da Costa, acerca do não repasse ao FUNPREV das contribuições previdenciárias retidas dos servidores nos meses de janeiro e fevereiro, pela ex- Presidente da Câmara Municipal, Sra. Cristiana Santos de Araújo Almeida, que assumiu a Prefeitura, nos meses de janeiro a março de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pela procedência da denúncia formulada contra a ex-Prefeita do Município de Esperança, Sra. Cristiana Santos de Araújo Almeida, com recomendações ao atual Prefeito e os que vierem a ser eleitos posteriormente, no sentido de que observem a lei e promovam o recolhimento das obrigações previdenciárias dos respectivos entes, relevando a aplicação de multa à ex-gestora municipal, tendo em vista que no decorrer do exercício não perdeu aquela irregularidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04543/15 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Sra. Clair Leitão Martins Diniz (Contadora). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Serra Grande, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04241/15 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de MULUNGÚ, Sra. Joana D'Arc Rodrigues Bandeira Ferraz, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Emitir e



encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Mulungu, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura, Joana D'Arc Rodrigues Bandeira Ferraz, exercício de 2014; II- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão de 2014 da Prefeitura Joana D'Arc Rodrigues Bandeira Ferraz; III- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV- Aplicar multa à Sra. Joana D'Arc Rodrigues Bandeira Ferraz, no valor de R\$ 2.000,00, o equivalente a 44,19 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; V- Determinar à gestora para adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadas de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; VI- Recomendar à gestora no sentido de: a) Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras; b) Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; c) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias, correta classificação da despesa e ainda, não realizar despesas sem previa licitação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03904/15 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ITAPOROROCA, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Marcelo Alexandrino da Silveira, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Itapororoca, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações ao atual gestor, constantes da decisão; 2- Julgar regulares as contas de gestão do Prefeito do Município de Itapororoca, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, referente ao exercício de 2014, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à DIAFI que: 4.1- à vista das informações constantes da denúncia objeto do Processo TC-02411/15, indicando que servidores estavam trabalhando doze horas e recebendo vinte e quatro horas dos cofres da Secretaria Estadual de Saúde, realize Inspeção de Pessoal no Hospital de Itapororoca, para apurar os fatos denunciados no aludido processo; 4.2- Analise e atualize o Crédito Especial autorizado pela Lei nº 376/2014, junto à PCA da Prefeitura Municipal de Itapororoca, exercício de 2015; 5- Informe ao denunciante acerca das providências adotadas no tocante ao Processo TC-02411/15; 6- Julgue regulares as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca, Sr. Marcelo Alexandrino da Silveira, relativas ao exercício de 2014, sem prejuízo de recomendação a atual gestão no sentido de não mais incorrer na eiva apontada na presente prestação de contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04302/14 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de IGARACY, Sra. Deusaleide Jerônimo Leite, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Igaracy, Sra. Deusaleide Jerônimo Leite, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas do ordenador de despesas; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Deusaleide Jerônimo Leite, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo e julgamento regular com ressalvas das contas de

gestão da Prefeitura Municipal de Igaracy, Sra. Deusaleide Jerônimo Leite, relativas ao exercício de 2013, na qualidade de ordenadora de despesas; 2- Aplicação de multa pessoal à gestora municipal, correspondente a 50% do valor máximo para o exercício, com recomendações. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou de acordo com o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, sugerindo a remessa da decisão ao Ministério Público Especial, para as providências legais cabíveis, sendo acatada pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Vencido o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-14150/14 – Inspeção Especial de Contas realizada no Centro Odontológico Cruz das Armas (COCA), com vistas à análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da unidade odontológica, considerando o exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalvas a gestão do Centro Odontológico Cruz das Armas (COCA), de responsabilidade do Sr. Fernando Heráldo dos Santos Torres, referente ao exercício de 2013; 2- Recomendar à atual gestão do Centro Odontológico Cruz das Armas (COCA) para que não se repitam as irregularidades expostas pela Auditoria no processo; 3- Remeter cópia dos presentes autos aos dos Processos TC-14.787/13 e TC-13.958/14, para análise dos fatos inerentes a falhas de pessoal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04239/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, tendo como Presidente o Vereador José Edberto Gomes de Melo, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo; 2- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa pessoal, ao gestor, Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 44,18 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, por força das eivas constatadas, que denotam alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Impute débito ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 1.950,00, equivalentes a 43,08 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa ao débito imputado ao tesouro municipal; 5- Recomende ao gestor não repetição das eivas constatadas na presente prestação de contas, sob pena de rejeição de contas, bem como a adoção de medidas no sentido de proceder à contabilização e o repasse ao Instituto de Previdência Próprio dos valores efetivamente devidos ao órgão previdenciário pela Casa Legislativa, no exercício de 2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04375/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de INGÁ, tendo como Presidente o Vereador Cássio Murilo Alves Guedes, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Ingá, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-presidente Cássio Murilo Alves Guedes, com recomendação ao atual Presidente da Câmara no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas pela Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03910/11 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-630/2012, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de IGARACY, Sr. Manoel César Alves de Farias, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.



Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal declarar que o Sr. Manoel César Alves de Farias, ex-Presidente da Câmara Municipal de Igaracy, cumpriu a decisão contida no Acórdão APL-TC-630/2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:19hs, não havendo processos para distribuição ou redistribuição por sorteio, pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 13 a 19 de julho de 2016, distribuiu, por vinculação, 12 (doze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 219 (duzentos e dezenove) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de julho de 2016.

Intimados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Damisio Manguiera da Silva, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, às fls. 211/224, bem como sobre o posicionamento do Parquet de Contas consignado no parecer de fls. 226/230 dos autos.

Processo: [05713/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Intimados: Diogo Flávio Lyra Batista, Advogado(a); Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Josinaldo Souto Gomes Junior, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca de enviar a esta corte, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua, concernente à defesa de fls.83/88, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2668 - 25/08/2016 - 1ª Câmara

Processo: [11942/12](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: João Azevêdo Lins Filho, Ex-Gestor(a); Martha Melquíades Medeiros, Advogado(a); Washington Luis Soares Ramalho, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11942/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2668 - 25/08/2016 - 1ª Câmara

Processo: [11228/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Intimados: Wellington Viana França, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00661/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Citado: ROMULO SOARES POLARI, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [00212/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citado: ZENNEDY BEZERRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [03305/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citado: EDMILSON ALVES DOS REIS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Defiro, excepcionalmente, o pedido de prao adicional, mas por 8 (oito) dias.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02527/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Citados: Aldo Cavalcanti Prestes, Gestor(a); Bernardo Vidal Advogados, Na Pessoa de Seu Representante Legal, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00111/16

Sessão: 2664 - 28/07/2016

Processo: [08607/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: José Ivanilson Soares de Lacerda, Gestor(a); Vani Leite Braga de Figueiredo, Ex-Gestor(a); Digep, Interessado(a).

Decisão: RESOLVE, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Determinar a assinatura do prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, com vistas a apresentar esclarecimentos e ou comprovar a adoção de providências sugeridas pela Auditoria no relatório de fls. 2716/2726; 2) Determinar o traslado da presente decisão aos autos da PCA 2015 do município de Conceição (Processo TC 04612/16).

Ato: Acórdão AC1-TC 02474/16

Sessão: 2665 - 04/08/2016

Processo: [13823/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Responsável.

Intimação para Defesa

Processo: [05717/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013



Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 89/2012 e o contrato dele decorrente; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Intimados: Roberto da Costa Vital, Gestor(a); Maria Aparecida da Silva, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01621/16

Sessão: 2815 - 14/06/2016

Processo: [04495/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); João Bosco Teixeira, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Procurador(a); Severino Rodrigues da Silva Júnior, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o Cumprimento do Acórdão AC2 TC 00047/12; 2. Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato, para retificar os cálculos proventuais referente à pensão vitalícia concedida a Senhora Maria de Lourdes Malaquias, beneficiária do ex-servidor falecido, Senhor Severino Rodrigues da Silva, anexado às fls. 82/108, conforme orientação da auditoria, procedendo com a correção do cálculo da pensão, excluindo desta a Gratificação de Insalubridade e aplicando os reajustes legais a que fazem jus os inativos sem paridade, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de descumprimento desta decisão. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 14 de junho de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02047/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [05538/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Por Invalidez Permanente Decorrente De Acidente Em Serviço, Moléstia Profissional Ou Doença Grave, Contagiosa Ou Incurável (Com Proventos Integrais) do Senhor Lúcio Flávio Barbosa de Andrade, formalizado pela Portaria nº 1237 - fls. 127, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02048/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [05712/07](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Alberto da Silva Rodrigues, Gestor(a); Herivelton Farias Rocha, Gestor(a); Naianny Kalliny Nóbrega Gonçalves, Gestor(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Por Invalidez Permanente Decorrente de acidente de Trabalho em Serviço, Moléstia Profissional ou Doença Grave, Contagiosa ou Incurável (com Proventos Integrais) da Senhora Ivaniilde Gomes Dias, formalizado pela Portaria nº 015/13 - fls. 67, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02028/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [00880/10](#)

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2825 - 30/08/2016 - 2ª Câmara

Processo: [13864/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Josefa Bernardo Barbosa, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07217/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Manoel Batista Chaves Filho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [09537/13](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Emilia Correia, Gestor(a); Dayane Janett Wanderley de Brito Agra, Advogado(a); Brenan Arruda de Brito, Advogado(a); Roberta Garcia de Araújo, Advogado(a); Hebert Levy de Oliveira, Advogado(a); Livia Meira Toscano Pereira, Advogado(a); Ivandro Cunha Moura, Advogado(a); Rafael Barbosa da Cunha, Advogado(a); Tatiana Paulino da Silva, Advogado(a); Marinaldo de Araújo Paiva, Advogado(a); Joacil Freire da Silva, Advogado(a); Paulo Wanderley Câmara, Advogado(a); Ricardo Nascimento Fernandes, Advogado(a); Nívea Dantas da Nóbrega Liotti, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 09537/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [11632/14](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012



Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); Diogo Flávio Lyra Batista, Ex-Gestor(a); João Bosco Teixeira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Temporária concedida a Anderson Alves dos Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Luiz Galdino Alves, matrícula 5.604-9/DER, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) considerar legal e conceder registro ao referido ato de pensão; b) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00120/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [03486/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: Francisca Gomes Araújo Motta, Gestor(a); Nabor Wanderley da N. Filho, Ex-Gestor(a); Joanielson Guedes Barbosa, Procurador(a); Sharmilla Elpídio de Siqueira, Procurador(a); Diafi, Interessado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: RESOLVEM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em receber e encaminhar a documentação de Nº 39.709/16 à Auditoria para análise. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02087/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [03817/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); Diogo Flávio Lyra Batista, Gestor(a); Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Harrison Targino, Responsável; Maria de Lourdes de Sousa Epaminondas, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE LOURDES DE SOUSA EPAMINONDAS, no cargo de Professor, matrícula nº 81.689-2, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02070/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [04475/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Severino Ramalho Leite, Gestor(a); João Bosco Teixeira, Responsável; Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04475/11, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Maria Emília Coelho da Silva Corrêa, matrícula nº 63.818-8, ocupante do cargo de Professor Educação Básica 2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02088/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [04867/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Severino Ramalho Leite, Gestor(a); Severina Mendes Queiroz, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do(a) servidor(a) SEVERINA MENDES QUEIROZ, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 83.472-6, lotado(a) na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, tendo como fundamento o Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00114/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [08741/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: José Vieira da Silva, Gestor(a); Rafael Santiago Alves, Procurador(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Procurador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Procurador(a); João da Mata de Sousa Filho., Procurador(a); Arthur Martins Marques Navarro, Procurador(a); Hugo Tardely Lorengo, Procurador(a); Bruno Lopes de Araújo, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08741/11, referente, nesta assentada, ao acompanhamento de obras de manutenção, conservação e recuperação de calçamento sem aproveitamento do colchão de areia em diversas ruas do Município de Marizópolis, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito de Marizópolis, e ao Senhor ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para apresentarem os documentos vindicados pelo Órgão de Instrução desta Corte de Contas, quais sejam: a) Projeto Básico / Executivo; b) Termo de Convênio (quando houver); c) Ordem de Serviço; d) Planilha Orçamentária Contratual; e) Termos Aditivos (Contratos e Convênios); f) Boletins de Medição (com Coluna Acumulada) e suas respectivas Memórias de Cálculos; g) Comprovantes de todas as Despesas da Obra, ou seja, Notas de Empenho / Subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes; h) Relatórios e Pareceres Técnicos (quando houver); i) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (Projetos, Execução e Fiscalização) conforme Lei 6.496/77; j) Termos de Recebimento de Obra (provisório ou definitivo); e k) Relatório Fotográfico da Situação Atual da Obra.

Ato: Acórdão AC2-TC 02073/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [09106/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Diogo Flávio Lyra Batista, Gestor(a); José Oliveira de Queiroz, Interessado(a); João Bosco Teixeira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida (a) Sr (a) José Oliveira de Queiroz, beneficiário do (a) ex-servidor (a) falecido (a) Sr. (ª) Maria do Socorro Araújo de Queiroz, cargo Assistente Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02086/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [11025/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009



Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Jorge Ribeiro Nóbrega, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11025/11 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 0029/12, referente à Aposentadoria Voluntária concedida ao servidor Jorge Ribeiro Nóbrega, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. julgar cumprida a referida Resolução; 2. julgar legal e conceder registro ao referido ato de aposentadoria. 3. determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00111/16

Sessão: 2820 - 19/07/2016

Processo: [13869/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Interessados: Tatiana de Oliveira Medeiros, Ex-Gestor(a); Pedro Freire de Souza Filho, Assessor Técnico; Maria Jose Luna Pereira, Interessado(a); Alexandre Costa Almeida, Interessado(a); Robson Dutra da Silva, Interessado(a); Paulo Roberto Bezerra de Lima, Interessado(a); Kátia de Monteiro E Silva, Interessado(a); Érico Alberto de Albuquerque Miranda, Interessado(a); Cassiano Pascoal Medeiros Pereira, Interessado(a); Fabio Leite de Almeida, Interessado(a); Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Melo, Interessado(a); Flávio Romero Guimarães, Interessado(a); Crisélia de Fátima Vieira Dutra, Interessado(a); Constantino Soares Souto, Interessado(a); Fábio Henrique Thoma, Interessado(a); Álvaro Gaudêncio Neto, Interessado(a); Vanderlei Medeiros de Oliveira, Interessado(a); Alexandre Manoel de Araújo, Interessado(a); Hermano Nepomuceno Araújo, Interessado(a); Rossandro Farias Agra, Interessado(a); Ricardo Nóbrega Pedrosa, Interessado(a); Diafi, Interessado(a); Ivaldo Medeiros de Moraes, Interessado(a); Alex Antonio Azevedo Cruz, Interessado(a); Júlio César de Arruda Câmara Cabral, Interessado(a); Maranata Prestadora de Serviços E Construções Ltda, Interessado(a); José Michel de Queiroz Rodrigues - Representante da Asper, Interessado(a); Asper Conservação E Limpeza Ltda Me, Interessado(a); Michelle de Queiroz Rodrigues- Representante da Asper, Interessado(a); Antonio Fabio Rocha Galdino, Advogado(a); Breno Vieira Vita, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13869/11, referentes à inspeção especial sobre a prestação de serviços da CONSTRUTORA MARANATA LTDA à Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, em face do Ofício 979/11/PDDS da Promotoria de Defesa dos Direitos da Saúde encaminhado à Presidente do CMS de Campina Grande, dando ciência de valores repassados do Fundo Municipal de Saúde à MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, durante os exercícios de 2009 até os seis primeiros meses de 2011, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para: 1.1) A ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Sra. TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, o ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA, a empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., na pessoa de seu representante legal, e a empresa ASPER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. ME, na pessoa de seu representante legal APRESENTAREM os comprovantes da regular liquidação da despesa pública, em especial os recibos, notas fiscais e comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, quanto aos pagamentos relacionados no Relatório da Auditoria de fls. 314/315 e no ANEXO I a esta decisão, sob pena de glosa solidária da despesa executada. 1.2) Os ex-Gestores responsáveis nominados no ANEXO II e a empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., na pessoa de seu representante legal, APRESENTAREM os comprovantes da regular liquidação da despesa pública, em especial os recibos, notas fiscais e comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, quanto aos pagamentos relacionados no Relatório da Auditoria de fls. 317/320 e no mesmo ANEXO II a esta decisão, sob pena de glosa solidária da despesa executada. 2) DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, aos atuais Secretários Municipais do Município de Campina Grande, aos atuais gestores do FMS e do FMAS de Campina Grande e os auxiliares envolvidos a adoção de medidas com vistas a permitir o livre acesso

dos interessados neste processo aos documentos e aos dados necessários ao cumprimento desta decisão. 3) DETERMINAR à 2ª Câmara a inclusão no rol dos interessados dos Srs. WALBER SANTIAGO COLAÇO, EDUARDO AZEVEDO GALDINO e ROBERTO CARLOS CANTALICE DE MEDEIROS.

Ato: Acórdão AC2-TC 02114/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [01025/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Nabor Wanderley da N. Filho, Ex-Gestor(a); José Marques da Silva Mariz, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 11/2012 e o contrato dele decorrente; 2. Aplicar multa ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Recomendar à Prefeitura de Patos para que evite a repetição das falhas apuradas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02029/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [02430/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Tarciso Jose Farias, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02430/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: I) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00351/12; e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor TARCÍSIO JOSÉ FARIAS, matrícula 5.102-1, no cargo de Fiscal de Trânsito Coletivo, lotado no Departamento de Estradas e Rodagem da Paraíba - DER, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 00395/10) e do cálculo de seu valor (fls. 28/29).

Ato: Acórdão AC2-TC 02091/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [07765/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Vanderlei Medeiros de Oliveira, Gestor(a); Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno, Gestor(a); Marconi Leal Eulálio, Ex-Gestor(a); Genilza Souto Velez Batista, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) GENILZA SOUTO VELEZ BATISTA, no cargo de Auxiliar de Ensino, matrícula nº 020.479-0, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02090/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [09557/12](#)



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Interessados: José Carlos de Sousa Rêgo, Ex-Gestor(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Queimadas, durante o exercício de 2011, tendo como responsável o então Prefeito José Carlos de Sousa Rego, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. JULGAR REGULARES as despesas com as obras públicas realizadas em 2011, exceto em relação às obras em que foram constatados excessos, em razão de serviços pagos e não executados, no total de R\$ 184.925,65, a saber: 1 - melhoramento de estradas vicinais, na importância de R\$ 126.438,53; e 2 - construção de praças, na quantia de R\$ 58.487,12; II. IMPUTAR R\$ 184.925,65 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), equivalentes a 4.071,46 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao ex-gestor, Sr. José Carlos de Sousa Rego, referentes a serviços pagos e não executados nas obras de melhoramento de estradas vicinais, na importância de R\$ 126.438,53, e construção de praças, na quantia de R\$ 58.487,12, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimentos voluntário aos cofres da Prefeitura de Queimadas, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de interinência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 44,03 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Ex-gestor, Sr. José Carlos de Sousa Rego, em razão dos serviços pagos e não executados em obras erguidas pela Prefeitura, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. RECOMENDAR ao atual Prefeito dotar a Escola Severino Marques, no Sítio Verdes, de condições mínimas de funcionamento, como água potável e cerca de segurança, bem como maior observância dos normativos constitucionais e infraconstitucionais, com vistas a evitar a reincidências das irregularidades anotadas; e V. DETERMINAR comunicação ao Ministério Público Comum para tomada de providências acerca da situação identificada na Escola Severino Marques, no Sítio Verdes.

Ato: Acórdão AC2-TC 02074/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [10047/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria do Socorro Dantas, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10047/12, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Maria do Socorro Dantas, matrícula nº 59.295-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02092/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [11476/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Maria do Socorro Ramos de Farias Aires, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Milena Medeiros

de Alencar, Advogado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO RAMOS DE FARIAS AIRES, no cargo de Professor, matrícula nº 086.113-8, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02132/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [11797/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); José Eustáquio de Souza Lima, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) José Eustáquio de Sousa Lima, matrícula n.º 01.20025-9, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00117/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [11911/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Procurador(a); Alessio Trindade de Barros, Interessado(a); João Bosco Teixeira, Interessado(a); José Gaudioso de Oliveira Sobrinho, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV para que encaminhe a este Tribunal os documentos apresentando a fundamentação correta para concessão do registro com seu enquadramento ou reintegração ao quadro efetivo (fls. 87), sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02130/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [11937/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: João Bosco Teixeira, Ex-Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Josefa Bernadete Ferreira Barbosa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11937/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00248/14, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR cumprida a referida Resolução;



2) JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de fls. 87; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02129/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [12072/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Severino Ramalho Leite, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Terezinha Barreiro de Lacerda, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12072/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00221/14, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV, Sr. Severino Ramalho Leite, apresentasse a documentação reclamada pela Auditoria, visando ao restabelecimento da legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Terezinha Barreiro de Lacerda, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR cumprida a referida Resolução; 2) JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de fls. 29; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00116/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [12233/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Procurador(a); Maria do Socorro Barbosa Santos, Interessado(a); João Bosco Teixeira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 12233/12, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente da Paraíba Previdência, Sr. Sr. Yuri Simpson Lobato, adote medidas visando ao restabelecimento da legalidade, conforme sugestão da Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão; Art. 2º - Determinar o desentranhamento da documentação contida às fls. 63/66, encaminhando-a para ser anexada ao Processo TC 16471/12. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00121/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [12309/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Maria Vieira da Silva, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: RESOLVEM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em receber e encaminhar a documentação de Nº 41.901/16 à Auditoria para análise. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02093/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [14964/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Sonia Maria da Silva Nascimento, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne

Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO, no cargo de Professor, matrícula nº 65.916-9, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02075/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [16439/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria Selestete de Amorim Holanda, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Yuri Simpson Lobato, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16439/12, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Maria Selestete de Amorim Holanda, matrícula nº 068.821-5, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02094/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [17402/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Francisco Duarte da Silva Neto, Interessado(a); Severino Horacio Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) servidor(a) SEVERINO HORÁCIO PEREIRA, no cargo de Gari, matrícula nº 419, lotado(a) na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, c/c art. 6º-A e seu Parágrafo Único da EC nº 41/03, com a redação dada pela EC nº 70/12, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02036/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [17478/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Interessados: Vanderlei Medeiros de Oliveira, Gestor(a); Ouvidoria, Interessado(a); Eduardo José Silva de Araújo, Interessado(a); Juliana de Medeiros Araujo Salvia, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17478/12, relativos à denúncia formulada pelo Sr. EDUARDO JOSÉ SILVA DE ARAÚJO e pela Sra. JULIANA DE MEDEIROS ARAUJO SALVIA, relatando sobre comissionados e contratados através de contratos administrativos (empenho 000214/12) ocupando funções públicas no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande (IPSEM) em detrimento de candidatos aprovados em concurso público ainda em vigor, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER e CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia; II) DECLARAR sanado o fato denunciado em vista do preenchimento das vagas oferecidas no edital do concurso através da nomeação dos concursados; III) RECOMENDAR ao atual gestor que se atenha a nomear servidores para cargos efetivos apenas em decorrência de aprovação em concurso público, ressalvadas as situações



excepcionais; IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos; e V) COMUNICAR a decisão aos interessados.

Ato: Acórdão AC2-TC 02030/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [00408/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Marcos Ponce Leon, Gestor(a); Francisco Trajano de Figueiredo, Responsável; Sebastiana Afonso Braga, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00408/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00125/13; e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora SEBASTIANA AFONSO BRAGA, matrícula 25.0097-05, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 019/2012) e do cálculo de seu valor (fl. 39 e Documento TC 52422/15).

Ato: Acórdão AC2-TC 02031/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [00412/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Marcos Ponce Leon, Gestor(a); Francisco Trajano de Figueiredo, Responsável; Maria de Lourdes Luiz Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00412/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 02081/15; e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DE LOURDES LUIZ LIMA, matrícula 25.0024-05, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 020/2012) e do cálculo de seu valor (fl. 30 e Documento TC 52424/15).

Ato: Acórdão AC2-TC 02032/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [00437/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Marcos Ponce Leon, Gestor(a); Francisco Trajano de Figueiredo, Interessado(a); Geraldo Macena da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00437/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00074/13; e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor GERALDO MACENA DA SILVA, matrícula 22.0011-11, no cargo de Vigilante, lotado na Secretaria da Administração do Município de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 011/2013) e do cálculo de seu valor (fl. 42 e 60).

Ato: Acórdão AC2-TC 02033/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [00491/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Marcos Ponce Leon, Gestor(a); Francisco Trajano de Figueiredo, Responsável; Irene Lins Pedrosa da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00491/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00104/13; e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora IRENE LINS PEDROSA DA SILVA, matrícula 25.0039-05, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da

Educação do Município de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 024/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 32 e 73).

Ato: Acórdão AC2-TC 02095/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [00517/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Vanderlei Medeiros de Oliveira, Gestor(a); Gilvania Maciel Virginio Pequeno, Gestor(a); Maria Jose Tavares, Interessado(a); Antonio Bento Filho, Interessado(a); Marconi Leal Eulálio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) MARIA JOSÉ TAVARES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Antonio Bento Filho, matrícula nº 7-05, Tratorista, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município, tendo como fundamento o Art. 40, § 7º e 8º da CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 c/c o art. 3º da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02096/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [00524/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Vanderlei Medeiros de Oliveira, Gestor(a); Gilvania Maciel Virginio Pequeno, Gestor(a); Marconi Leal Eulálio, Interessado(a); Rivanda Guedes da Rocha, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) RIVANDA GUEDES DA ROCHA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) JOSÉ HONÓRIO DA SILVA, matrícula nº 40-04, Escriturário, com lotação na Secretaria das Finanças do Município, tendo como fundamento o art. 40, § 5º da CF/88 na sua redação original c/c o art. 3º da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02100/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [00713/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Vanderlei Medeiros de Oliveira, Gestor(a); Gilvania Maciel Virginio Pequeno, Gestor(a); Marconi Leal Eulálio, Ex-Gestor(a); Maria das Dores Freitas Alves, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DAS DORES FREITAS ALVES, no cargo de Auxiliar de Ensino, matrícula nº 020.544-3, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02042/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [00979/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Ester Vasconcelos de Andrade, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de



Pensão Vitalícia da Senhora Ester Vasconcelos de Andrade, formalizado pela Portaria-P Nº 169-fls. 30, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02049/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [02543/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Valdo Marcus Freire Neves, Interessado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com Proventos Integrais do Senhor Valdo Marcus Freire Neves, formalizado pela Portaria A nº 285 - fls. 03, Segundo documento anexado, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02044/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [10406/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); João Temóteo de Sousa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor João Timóteo de Sousa, formalizado pela Portaria-P Nº 0437-fls. 20, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02076/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [10741/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Rosinete de Souza Araújo, Interessado(a); Izinete Bento Brasil, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Rosinete de Souza Araújo, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Inativo Pedro Ribeiro de Araújo, matrícula n.º 47.236-1, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02026/16

Sessão: 2820 - 19/07/2016

Processo: [17744/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Antonio Costa Nobrega Junior, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); José Leonardo de Souza Lima Júnior, Advogado(a); Newton Nobel Sobreira Vito, Advogado(a); Antônio Eudes Nunes da Costa Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17744/13, referentes à inspeção especial de gestão de pessoal instaurada para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas, no âmbito da Prefeitura Municipal de Prata, sob a

responsabilidade do Senhor ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR – Prefeito, e, nessa assentada, a Recurso de Reconsideração interposto pelo mesmo Prefeito contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01495/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, à unanimidade, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reformar a decisão recorrida no sentido de: I) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00016/14; II) DESCONSTITUIR a multa imputada ao recorrente; e III) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Prata, Senhor ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR, com supedâneo no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, a fim de dar cumprimento integral à deliberação desta Câmara no tocante à adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades persistentes na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos da Senhora ILZA GERLANE DO NASCIMENTO LIMA e do Senhor ANTÔNIO DA SILVA SANTOS.

Ato: Acórdão AC2-TC 02040/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [00507/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a); Ana Amelia Paiva, Procurador(a); Karla Michele Vitorino Maia, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à maioria, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, provimento parcial, afastando a necessidade de procedimento licitatório para a contratação da organização social parceira, mantendo inalterados todos os demais termos do Acórdão AC2 TC 1381/15. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00115/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [04131/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: José Arnaldo da Silva, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04131/14, referentes, nesta assentada, ao acompanhamento de obras de conclusão da 2ª etapa do campo de futebol do Município de Amparo, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: 1) EXPEDIR COMUNICAÇÃO à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, ante as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de competência; e 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02089/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [04796/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Expedito Pereira de Souza, Responsável; Lucicleide Liberato Pereira Duarte, Assessor Técnico; Jose Luiz Sobrinho, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Pregão Presencial nº 09/2014 e do Contrato nº 87/2014, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux, através do Prefeito Expedito Pereira de Souza, objetivando a aquisição parcelada de materiais gráficos diversos, destinados às Secretarias do Município, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e o contrato mencionados; II. CONSIDERAR PROCEDENTE o fato denunciado; III. APLICAR a multa pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 66,05 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Prefeito de Bayeux,



Sr. Expedito Pereira de Souza, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; IV. DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Sr. Severino Rodrigues Chaves Filho, Diretor da GRAFIPEL – Editora Gráfica Ltda; V. DETERMINAR a anexação do presente ato formalizador à prestação de contas da Prefeitura de Bayeux, relativa a 2014, para subsidiar sua análise; e VI. RECOMENDAR ao Prefeito maior observância das disposições das leis nº 8.666/93 e 10520/02 e alterações, em procedimentos dessa natureza.

Ato: Acórdão AC2-TC 02041/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [07070/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Zenóbio Toscano de Oliveira, Gestor(a); José Ferreira dos Santos Junior, Interessado(a); Sr. José Antônio de Lima, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) JULGAR REGULAR o Pregão Presencial Nº 0036/2016, do Tipo Menor Preço, bem como os Contratos Nº 0235/2014, 0236/2014, 0237/2014, 0238/2014, 0239/2014, dele decorrentes, no seu aspecto formal; b) ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guarabira, exercício 2014 e 2015, verificar a execução dos Contratos Nº 0235/2014, 0236/2014, 0237/2014, 0238/2014, 0239/2014; c) DETERMINAR o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02134/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [07107/14](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Antonio Batista Silva, Gestor(a); Rita Maria Queiroz Nunes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07107/14, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Rita Maria Queiroz Nunes, matrícula n.º 083.01/84, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02133/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [09801/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); Leila Doris Coutinho Gouveia, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia, concedida a Sra. Lélia Doris Coutinho Gouveia, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Inativo Pedro Gondim Filho, matrícula n.º 45.390-1, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) considerar legal e conceder registro ao referido ato de pensão. 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02017/16

Sessão: 2820 - 19/07/2016

Processo: [11963/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Elias Januario de Goes, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11963/14, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à reforma ex-offício com proventos integrais do Senhor ELIAS JANUÁRIO DE GÓES, matrícula 502.427-7, no cargo de 2º Tenente, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 860/2012) e do cálculo de seu valor (fl. 54 e Documento TC 30809/16).

Ato: Acórdão AC2-TC 02050/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [14435/14](#)

Jurisdição: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Debora dos Santos Alverga, Gestor(a); Maria Aparecida da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais da Senhora MARIA APARECIDA DA SILVA, formalizado pela Portaria nº 001/2013- fls. 35, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02101/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [01568/15](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Sergio Jose dos Santos, Gestor(a); Raoni Freire Ataíde, Ex-Gestor(a); Maria das Dores do Nascimento, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do(a) servidor(a) MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 34-5, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02102/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [01592/15](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Sergio Jose dos Santos, Gestor(a); Raoni Freire de Ataíde, Ex-Gestor(a); Severina Tavares dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do(a) servidor(a) SEVERINA TAVARES DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 5308-2, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02103/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [01907/15](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Vanuza Silveira de Souza Momm, Gestor(a); Maria de Fátima Paulino das Neves, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DE FÁTIMA PAULINO DAS NEVES, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 0139, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 6º, inciso I, II, III e IV da EC nº 41/03 determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00119/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [02065/15](#)

Jurisdicionado: Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: Luisa Pereira Porto, Gestor(a); Maria da Saete Lima, Interessado(a); Edvan Pereira Leite, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02065/15, que trata da pensão vitalícia da Sra. MARIA DA SALETE LIMA, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista - FUSEM em decorrência da morte do servidor MANOEL PEREIRA ALVES DE LIMA, Trabalhador Nível I, matrícula nº 0195, ativo, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, concedida por meio da Portaria nº 001/2015, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Boa Vista - FUSEM para: a) retificar a Portaria nº 001/15, adicionando a fundamentação constitucional para a pensão (Art. 40, § 7º, inciso II, CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03); b) apresentar a publicação do ato de concessão da pensão em órgão oficial de imprensa; c) apresentar a folha de cálculos, discriminando a parcela do valor da pensão da beneficiária Sra. MARIA DA SALETE LIMA, sob pena de aplicação de multa.

Ato: Acórdão AC2-TC 02104/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [02154/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Sergio José dos Santos, Gestor(a); Ivanete Maria da Conceição, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do(a) servidor(a) IVANETE MARIA DA CONCEIÇÃO, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 15, lotado(a) na Câmara Municipal de Pedras de Fogo, tendo como fundamento o art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02105/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [02605/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Vanuza Silveira de Souza Momm, Gestor(a); Gildete Francisca Pontes dos Santos/, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) GILDETE FRANCISCA PONTES DOS SANTOS, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 0064, lotado(a) na Secretaria Municipal de Administração, tendo como fundamento o art. 6º, inciso I, II, III e IV da EC nº 41/03 determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02027/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [03822/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: Waldson Dias de Souza, Gestor(a); Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); Eraldo Fernandes de Azevedo, Gestor(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03822/15, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Arara, durante o exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em: 1. Julgar irregulares as despesas realizadas com execução das obras inspecionadas, realizadas no Município de Arara durante o exercício de 2014; 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 88,38 UFR/PB, com fulcro no art. 56, I, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, em caso de omissão; 3. Remeter cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências que entender cabíveis em relação às obras de construção de rede de esgotamento sanitário e de construção de uma unidade básica de saúde; 4. Determinar a formalização de processos específicos para análise dos Convênios 0401/2013 e 0402/2013, firmados entre a Prefeitura Municipal de Arara e a Secretaria de Estado da Educação, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal.

Ato: Acórdão AC2-TC 02077/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [06229/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, Gestor(a); José Ricardo Ferreira de Lima, Interessado(a); Nícollas Ryan Ferreira de Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Rosinete de Souza Araújo, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Inativo Pedro Ribeiro de Araújo, matrícula n.º 47.236-1, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02052/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [06483/15](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Augusto Carlos Bezerra Aragao, Gestor(a); Maria José de Araujo Vicente,, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2-TC- 00161/15 e conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA JOSÉ DE ARAÚJO VICENTE, formalizado pela Portaria 010/2013- fls. 59, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02054/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [06560/15](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014



Interessados: Augusto Carlos Bezerra Aragao, Gestor(a); Josefa Maria Oliveira de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Josefa Maria Oliveira de Azevedo, formalizado pela Portaria nº 010/2014-IBPEM - fls. 56, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016

Ato: Acórdão AC2-TC 02056/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [06564/15](#)

Jurisditionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Augusto Carlos Bezerra Aragao, Gestor(a); Maria da Luz Santos da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2-TC- 00101/15 e conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DA LUZ SANTOS SILVA, formalizado pela Portaria 008/2014- fls. 58, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02078/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [09507/15](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Jose Vieira Targino, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA COMPULSÓRIA do (a) Sr (a) José Vieira Targino, matrícula n.º 025-6, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo III, com lotação na Câmara Municipal de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02057/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [10432/15](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Magna Cristina de Lima, Gestor(a); Maria Félix da Cunha., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA FELIX DA CUNHA, formalizado pela Portaria IPMP N° 014/2015- fls. 20, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02079/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [11157/15](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Batista Silva, Responsável; Djailma de Oliveira Alves Leonel, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Djalma de Oliveira Alves Leonel, matrícula n.º 97.03/84 ocupante do cargo de Professor classe AII, nível VI, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Água Branca/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02135/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [11161/15](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Batista Silva, Gestor(a); Maria José Barros da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11161/15, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Maria José Barros da Silva, matrícula n.º 314.03/98, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02080/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [11470/15](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Moaci Pedro da Silva, Responsável; Luzimar Pereira de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Luzimar Pereira de Sousa Silva, matrícula n.º 122 ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação do Município de Juru/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, observando que o nome correto da aposentada é Luzimar Pereira de Sousa Silva. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02018/16

Sessão: 2820 - 19/07/2016

Processo: [11724/15](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: José Ronaldo Maciel Pinto, Gestor(a); Ana Ines Gomes de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11724/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ANA INÊS GOMES DE SOUSA, matrícula 030004-4, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Serra Branca, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – 009/2015) e do cálculo de seu valor (fl. 03 e 05).

Ato: Acórdão AC2-TC 02019/16

Sessão: 2820 - 19/07/2016

Processo: [11726/15](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: José Ronaldo Maciel Pinto, Gestor(a); Rita Alves Silva, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11726/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora RITA ALVES SILVA, matrícula 030060-8, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Serra Branca, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - 05/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 03 e 05).

Ato: Acórdão AC2-TC 02020/16

Sessão: 2820 - 19/07/2016

Processo: [11729/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: José Ronaldo Maciel Pinto, Gestor(a); Maria das Dores da Silva Brito., Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11729/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DAS DORES DA SILVA BRITO, matrícula 030.107-8, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Serra Branca, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - 013/2015) e do cálculo de seu valor (fl. 03 e 05).

Ato: Acórdão AC2-TC 02021/16

Sessão: 2820 - 19/07/2016

Processo: [12301/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Joselita Lopes, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12301/15, referentes ao exame da legalidade da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da senhora JOSELITA LOPES, matrícula 096.758-1, no cargo de Agente Administrativa, lotada na Secretaria de Estado da Educação (Portaria - A - 1711/2015), que foi revogada pela Portaria - A 2762/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00192/15; e II) DETERMINAR a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, por perda de objeto, e o seu consequente ARQUIVAMENTO.

Ato: Acórdão AC2-TC 02034/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [12807/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Cleófas Lima Alves de Freitas, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12807/15, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor CLEÓFAS LIMA ALVES DE FREITAS, matrícula 1984 (086487), no cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria da Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 0079/2015) e do cálculo de seu valor (fls. 60 e 63).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00113/16

Sessão: 2820 - 19/07/2016

Processo: [14666/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Jovelino Carolino Delgado Neto,

Procurador(a); Maria das Neves Ramos Soares, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14666/15, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBprev, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para adotar as providências vindicadas pela Auditoria, bem assim pelo Parquet de Contas, relativas à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DAS NEVES RAMOS SOARES, matrícula 130.279-5, para cientificar a aposentada sobre a inacumulatividade dos cargos de Auxiliar de Serviço e Assessora Administrativa III, fazendo a opção por qual dos cargos deseja que seja concedido o benefício, bem assim proceder à correção do equívoco constatado na Portaria - A - 2042/2015, relativo ao órgão de lotação da servidora, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Acórdão AC2-TC 02131/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [14873/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Rubia Wanderley Dantas, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Rúbia Wanderley Dantas, matrícula n.º 88.362-0, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02081/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [15314/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Marilene Castor Pinheiro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Marilene Castor Pinheiro, matrícula n.º 808-1, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00118/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [16576/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Jose Luiz de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em determinar o ARQUIVAMENTO deste processo e retorno ao órgão de origem. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02136/16

Sessão: 2822 - 09/08/2016

Processo: [16629/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Batista Silva, Gestor(a); Maria Inacia Correia de Freitas, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16629/15, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Maria Inácia Correia de Freitas Firmino, matrícula n.º 285.03/98, ocupante do cargo de Professor Orientador Escolar B2 N4, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02107/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [01902/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Sérgio José dos Santos, Gestor(a); Lucia de Fatima Lopes de Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) servidor(a) LUCIA DE FÁTIMA LOPES DE LIMA, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS, matrícula n.º 52663, lotado(a) na SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, c/c art. 6º-A e seu Parágrafo Único da EC n.º 41/03, com a redação dada pela EC n.º 70/12, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02082/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [02279/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Batista Silva, Gestor(a); Josinete Maria de Lima da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Josinete Maria de Lima da Silva, e Pensão Temporária a Pedro Djeymison Marçal de Lima e Samuel Marçal de Lima, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Elias Marçal da Silva, ocupante do cargo de Carpinteiro, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Considerar legais e conceder registros aos referidos atos de pensão. 2) Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02083/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [03207/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Vanderlei Medeiros de Oliveira, Gestor(a); Dalvanira Bezerra Nobrega Barboza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRUIBUÇÃO do (a) Sr (a). Dalvanira Bezerra Nobrega Barboza, matrícula n.º 20.655-6, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Queimadas/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02084/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [03426/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Vanderlei Medeiros de Oliveira, Gestor(a); Cibele Elise da Silva Souza, Interessado(a); Isabele Elaine de Souza Silva, Interessado(a); Carla Vanessa de Souza Silvino Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA concedidas às beneficiárias Carla Vanessa de Souza Silvino Silva, Cibeli Elise da Silva Souza e Isabele Elaine de Souza Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Edson José da Silva, matrícula n.º 51.359-8, que ocupava o cargo de Agente Comunitário de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTROS aos atos de pensões, formalizados pelas Portarias R 003/2016, 004/2016 e 005/2016; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02085/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [03429/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: Gilvania Maciel Virginio Pequeno, Gestor(a); Maria Francisca da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à PENSÃO VITALÍCIA concedida a(o) Sr(a). Maria Francisca da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Severino Francisco de Souza, matrícula n.º 90.231-4, que ocupava o cargo de Pedreiro, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02108/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [05415/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Mariza Carneiro da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) MARIZA CARNEIRO DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) LUIZ COELHO DA SILVA, Vigilante Municipal, matrícula n.º 18.191-9, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II, CF/88, com redação dada pela EC n.º 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02060/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [05561/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Maria Lucia Albuquerque, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Lúcia Albuquerque, formalizado pela Portaria n.º A 0031/2016 - fls. 52, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02109/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [05669/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015



Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rita Tavares Ferreira Alencar, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) RITA TAVARES FERREIRA ALENCAR, no cargo de Professor, matrícula nº 113.444-2, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º, art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02110/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [05671/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Helena Anastacio de Araujo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) HELENA ANASTÁCIO DE ARAÚJO QUIRINO, no cargo de Professor, matrícula nº 143.587-6, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º, art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02111/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [05672/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Antonia Justiniano da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANTONIA JUSTINIANO DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 96.116-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02112/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [05673/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria de Jesus Dutra de Oliveira Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE JESUS DUTRA DE OLIVEIRA SILVA, no cargo de Professor, matrícula nº 137.449-4, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º, art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02113/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [05674/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Marcos Antonio de Lira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARCOS ANTONIO DE LIRA, no cargo de Técnico de Enfermagem, matrícula nº 149.525-9, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02035/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [05681/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Albetisa Pires de Lacerda, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05681/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ALBETISA PIRES DE LACERDA, matrícula 91.904-7, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 428/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 40/41).

Ato: Acórdão AC2-TC 02062/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [05689/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Josefa Carmiluci do Nascimento Barbosa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Josefa Carmiluci do Nascimento Barbosa, formalizado pela Portaria nº A 0042/2016 - fls. 52, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02022/16

Sessão: 2820 - 19/07/2016

Processo: [05697/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Maria Aparecida Marinho Serafim, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05697/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA APARECIDA MARINHO SERAFIM, matrícula 9354, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria da Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A 0037/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 60 e 65).

Ato: Acórdão AC2-TC 02023/16

Sessão: 2820 - 19/07/2016

Processo: [05698/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Maria do Socorro Bezerra, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05698/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à



aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor MARIA DO SOCORRO BEZERRA, matrícula 8202, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotado na Secretaria da Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A 0036/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 63 e 69).

Ato: Acórdão AC2-TC 02024/16

Sessão: 2820 - 19/07/2016

Processo: [05699/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Maria das

Gracas Rodrigues, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05699/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES, matrícula 2225, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria da Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A 035/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 56 e 62).

Ato: Acórdão AC2-TC 02045/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [05895/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Regina Coeli Campos Henrique Pimentel, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Regina Coeli Campos Henriques Pimentel, formalizado pela Portaria-P Nº 839-fls. 09, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02063/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [05915/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria de Fátima Soares Melo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Fátima Soares Melo, formalizado pela Portaria A nº 365 - fls. 39, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02064/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [05916/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria da Penha Gomes Nascimento, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez Permanente Decorrente de Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou Doença Grave, Contagiosa ou Incurável com Proventos Integrais da Senhora Maria da Penha Gomes, formalizado pela Portaria A nº 327 - fls. 35, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala

das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02065/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [05921/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Otilia Maria da Silva Melo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Otilia Maria da Silva Melo, formalizado pela Portaria A nº 351 - fls. 82, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02066/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [05922/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Ricardo César Sales da Nóbrega, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Ricardo César Sales da Nóbrega, formalizado pela Portaria A nº 350 - fls. 44, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02067/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [05923/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria de Fátima Silva da Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Fátima Silva da Costa, formalizado pela Portaria A nº 234 - fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02068/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [05924/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Dalva de Sousa Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DALVA DE SOUSA COSTA, formalizado pela Portaria - A- nº 398- fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02069/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [05925/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria de Fátima Vieira Cacimiro, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DE FÁTIMA VIEIRA CACIMIRO, formalizado pela Portaria - A- nº 403- fls. 39, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02071/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [05926/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Clecia Lenira da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora CLECIA LENIRA DA SILVA, formalizado pela Portaria - A- nº 429- fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016

Ato: Acórdão AC2-TC 02072/16

Sessão: 2821 - 02/08/2016

Processo: [05949/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Alair de Azevedo da Silva Coutinho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ALAIR DE AZEVEDO DA SILVA COUTINHO, formalizado pela Portaria - A- nº 331- fls. 39, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 02025/16

Sessão: 2820 - 19/07/2016

Processo: [06093/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Maria Aparecida Brandão de Andrade, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06093/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA APARECIDA BRANDÃO DE ANDRADE, matrícula 9352, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria da Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A 0021/2016) e do cálculo de seu valor (fls. 61 e 66).

Ata da Sessão

Sessão: 2818 - Ordinária - Realizada em 05/07/2016

Texto da Ata: ATA DA 2818ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 05 DE JULHO DE 2016. Aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a

Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes por estar no exercício da Presidência desta Corte de Contas. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para integrar o quorum. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a próxima sessão os Processos TC N°s 02984/07, 10383/09, 10646/09, 09071/10, 03377/11, 06380/11, 06414/11, 01783/12, 05266/12, 05563/12, 12374/12, 15951/12, 16622/12, 01498/13, 03903/13, 08074/13, 15127/13, 02464/14, 02465/14, 02501/14, 03134/14, 03867/14, 05400/14, 05401/14, 07740/15, 16918/15, 00482/16, 00484/16, 00485/16, 00604/16, 00663/16, 00853/16, 02286/16, 03087/16, 05322/16, 05382/16, 05604/16, 05619/16, 05620/16, 05621/16, 07952/09, 01546/10, 10975/13, 06821/06 e 06372/11, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana-, Processos TC N°s 07506/08 e 00531/15, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho-, e os Processos TC N°s 10930/13, 10127/11, 00409/13, 02216/13, 08871/14, 06093/16, 06714/16, 06715/16, 06716/16, 06746/16, 06749/16, 06750/16, 06751/16, 17744/13, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram retirados de pauta o Processo TC N° 07088/14 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e o Processo TC N° 02860/12 – Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Inicialmente, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pela condução dos trabalhos durante as suas férias e, também, ao Dr. Bradson Tibério Luna Camelo por trazer luz a Sessão. Dando início à Pauta de Julgamento. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC N°. 05347/10. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de responsabilidade do Senhor Onofre Ferino de Medeiros; RECOMENDAR à Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço José de Moura, no sentido de conferir estrita observância às normas previdenciárias e à necessidade de manter a contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, bem como no sentido de conferir fiel cumprimento a lei municipal que disciplina acerca do Conselho Municipal de Previdência, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras; e COMUNICIAR à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias. Foi julgado o Processo TC N°. 03897/11. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ressaltou a importância da organização contábil dessas instituições de previdência, dado ao alto risco atuarial, mas considerando que foi regularizada posteriormente com a defesa, se acostou ao posicionamento da Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a decisão do Relator, JULGAR REGULARES as contas de gestão sob a responsabilidade da Senhora Léa Santana Praxedes; e RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas e quanto à necessidade de manter a contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC N°. 07743/05. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público se acostou ao relatório da Auditoria, pela regularidade das obras. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a execução das obras de pavimentação das rodovias PB-071 e PB-169. Foi analisado o Processo TC N°. 11146/11. Concluso o relatório e não havendo



interessados, o nobre representante do Ministério Público nada acrescentou ao Parecer de Dr. Marcílio. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR as despesas com obras ordenadas pelo prefeito do Município de Cabedelo, Senhor José Francisco Régis, no exercício 2009; APLICAR MULTA pessoal com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IMPUTAR DÉBITO ao Senhor José Francisco Régis, no valor de R\$ 135.040,27 (cento e trinta e cinco mil, quarenta reais e vinte e sete centavos), em razão do pagamento irregular de despesas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; e REMETER CÓPIA dos autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 09613/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as seguintes obras: construção da creche pré-escolar infantil tipo b – R\$ 410.509,98; pavimentação e drenagem da Rua Manoel Gomes da Silva R\$ 48.862,47; ampliação da EMEF Jacira de Souza César R\$ 72.733,91; e construção da escola infantil/creche escolar Ivanilda Alves do Nascimento R\$ 116.602,21; IMPUTAR O DÉBITO ao gestor, Senhor Derivaldo Romão dos Santos, no valor de R\$ 648.708,57, equivalente 14.332,93 UFR-PB, referentes às obras para as quais foram constatadas irregularidades, conforme acima citadas, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário de débito aos cofres municipais, cabendo intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR MULTA ao mencionado gestor no valor de R\$ 8.815,42, equivalente a 194,77 UFR-PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB, tendo em vista as irregularidades constatadas, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; JULGAR REGULARES as obras de construção de uma unidade escolar na Comunidade de Santa Terezinha e construção de Escola de qualificação de mão de obra e qualificação turística; e DETERMINAR a remessa de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para que tome as medidas que entender cabíveis. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 06005/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o aditivo nº 06 ao Contrato nº 13/2011; JULGAR REGULAR o aditivo nº 07 ao contrato nº 13/2011; e RECOMENDAR à autoridade responsável para que as irregularidades demonstradas não sejam reiteradas, notadamente no que tange à data das certidões de regularidade fiscal. Foi analisado o Processo TC Nº. 02194/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR as Notas de Empenho Nºs 00360 e 00372 e Ata de Registro de Preços nº 030/14; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para acompanhar a execução do que foi firmado no contrato em questão, quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca-SEDAP, relativas aos exercícios de 2.013 e 2014; e DETERMINAR o arquivamento dos autos deste processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 07090/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 045/14, realizada pela Secretaria de Estado da Administração; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de

Contas da Secretaria de Estado da Administração., exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Agropecuária e da Pesca SEDAP/FUNDAGRO, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Foi analisado o Processo TC Nº. 14504/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público se acostou ao posicionamento da Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 0025/2014, seguida do Contrato nº 0188/2014; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para acompanhar a execução do que foi firmado no contrato, arquivando-se os autos deste processo.. Foi analisado o Processo TC Nº. 04773/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público opinou pela regularidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 451/14, do tipo menor preço, realizada pela Secretaria de Estado da Administração; ENCAMINHAR à Auditoria cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento; e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração, a adoção de medidas no sentido de remeter a esta Corte, nos próximos procedimentos licitatórios, tanto o parecer jurídico exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade, quanto os pareceres técnicos e ou jurídicos, exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, VI, sob pena de irregularidade dos procedimentos e os contrato(s) quando firmado(s). Foi analisado o Processo TC Nº. 13394/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público opinou pela regularidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 12/15, seguida de contratos; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 2015, acompanhar a execução do que foi firmado nos contratos deste procedimento; e ARQUIVAR os autos. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 11459/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público opinou pela irregularidade, nova notificação do ente e aplicação de multa ao gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, APLICAR MULTA de R\$ 3.734,40 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), equivalentes a 83,15 UFR-PB, ao Prefeito de Remígio/PB, Senhor Melchior Naelson Batista da Silva, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação; DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, sob pena de multa e outras cominações; e ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da respectiva Prefeitura. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 01144/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre representante do Ministério Público nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; e JULGAR REGULARES os gastos com a obra de construção de uma unidade de saúde no Município de Lastro. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº. 05633/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a



Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, relativa ao exercício de 2009; RECOMENDAR à gestão do mencionado Instituto que observe os prazos de cumprimento de suas obrigações financeiras, evitando atraso de pagamentos que oneram os cofres do instituto com a incidência de multas e juros; e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Sertãozinho que providencie a retenção e consequente repasse da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela da remuneração correspondente aos quinquênios. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 05179/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a cota ministerial lançada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 0001/2014 – Menor Preço, bem como o Contrato Nº 005/2014 dele decorrente, no seu aspecto formal; JULGAR IRREGULAR o Termo aditivo nº 01/14; RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Mulungu, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), especialmente no que se refere ao consignado no art. 57, II; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Mulungu, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução do Contrato 005/2014; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº. 07282/14. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana averbou-se impedido, passando a presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sendo convidado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a cota ministerial lançada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Concorrência Nº 001/2014 – do tipo menor preço, em regime de empreitada por preço global, bem como o Contrato Nº 0070/2014 dele decorrente, no seu aspecto formal; RECOMENDAR ao atual Diretor-Presidente da CAGEPA no sentido de que não repita, em procedimentos licitatórios futuros, a falha de atraso no encaminhamento; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da CAGEPA, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução do Contrato 0070/2014; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Devolvida a Presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 02318/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 003/2015 – Menor Preço por Item, bem como o Contrato Nº 029/2015 dele decorrente, no seu aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da CAGEPA, exercícios 2015 e 2016, verificar a execução do Contrato 029/2015; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 09380/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro, Senhor Fabiano Pedro da Silva, para encaminhar a este Tribunal todos os documentos e os atos de admissão decorrentes do concurso decorrente do edital publicado em abril de 2010, porventura existentes, para o competente registro, nos moldes do que determina a Resolução TC nº 103/1998, sob pena de cominação pecuniária. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 06216/15. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas pugnou pelo cumprimento parcial da determinação, bem como pela notificação do gestor para adequar a situação em tela à lei. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação; RECOMENDAR a continuidade do aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da Prefeitura Municipal de Caldas Brandão (Processo TC nº 04365/16). Na Classe "G" –

ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 06471/10, 03378/13, 10404/13, 00688/14, 00755/15, 10553/15, 10557/15, 16120/15, 06680/16, 06682/16 e 06684/16. Quanto ao Processo TC Nº 06471/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Alberto da Silva Rodrigues, atual Superintendente do IMPRESB - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO, para Correção do fundamento legal do ato de aposentadoria, nos termos esposados pela Auditoria em seu relatório, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Quanto ao Processo TC Nº 10553/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento do Acórdão AC - TC 00951/16; FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC - TC 00951/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa; ADVERTIR ao responsável no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Com relação ao Processo TC Nº 10557/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento do Acórdão AC - TC 00609/16; FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC - TC 00609/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa; ADVERTIR ao responsável no sentido de que o descumprimento da determinação acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Quanto ao Processo TC Nº 16120/15. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, atual Superintendente da PATOSPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PATOS, para retificar a fundamentação do ato e proporcionalidade do cálculo proventual, conforme orientação da auditoria enviando a este Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Quanto aos demais processos, conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a

Julgamento os Processos TC N.ºs. 15903/12, 00215/13, 02597/13, 05579/14, 14832/15, 16678/15, 06094/16, 06095/16, 06707/16 e 06752/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela regularidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 06339/11, 10957/13, 11372/13, 16646/13, 00714/15, 06690/16, 06691/16, 06692/16, 06695/16 e 06696/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela regularidade e concessão dos competentes registros em harmonia com o Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC N.º. 05257/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou os termos do parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento para tornar sem efeito a multa aplicada à Senhora Adriana Aparecida Souza de Andrade, Prefeita do Município de Pilões; JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial N.º 0001/2014 – Menor Preço, bem como o Contrato N.º 032 e 033/2014 dele decorrentes, nos seus aspectos formais; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pilões, exercício de 2014, verificar a execução dos Contratos 032 e 033/2014; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 02965/07, 04604/11, 02230/12, 11376/13 e 15962/14. Quanto aos Processos TC N.ºs. 02965/07, 04604/11 e 02230/12, Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo cumprimento das decisões e arquivamento dos processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC 00009/16; APLICAR MULTA ao Senhor Josenildo Santiago no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 66,80 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Senhor Josenildo Santiago, promova as retificações sugeridas pela Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa em caso de omissão. Quanto ao Processo TC N.º 15962/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas manifestou-se nos seguintes termos: considerando que já foi concedida a legalidade e registro ao ato, opino pela manutenção dessa legalidade e arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ARQUIVAR os autos. O Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos comunicou e solicitou o referendo da Egrégia Câmara a propósito da MEDIDA CAUTELAR emitida nos autos do Processo TC 08488/16, que trata de Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao TCE-PB, em face de supostas irregularidades no Edital n.º 002/16/SEAD/SEDH/FUNDAC, publicado no DOE em 23.06.16, objetivando a contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público, através de processo seletivo simplificado (PSS), mediante entrevista e análise curricular, para a função de "agente socioeducativo" da Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida"-FUNDAC, sendo 300 contratações de imediato, e 100 para o cadastro de reserva. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,

MANTER a MEDIDA CAUTELAR. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que não havia processos para serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 05 de julho de 2016.

Comunicações

DOCUMENTO: 43022/16
SUBCATEGORIA: Petição
JURISDICIONADO: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões
ASSUNTO: Solicitação Para O Ativamento do Envio da Defesa do Processo Tc 03209/2014.

DESPACHO

A dilação de prazo para apresentação de defesa somente poderá ser concedida quando requerida no decurso do prazo de defesa. Indefiro, portanto, o pedido.
À Secretaria da 2ª Câmara para intimar a requerente do teor do presente despacho e, em seguida, arquivar o documento.

João Pessoa, 10/08/2016
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Documento TCE nº: [15113/16](#)
Número da Licitação: 00011/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM VEÍCULOS LEVES E PESADOS PERTINENTES A ESTA EDILIDADE
Data do Certame: 16/08/2016 às 13:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [28737/16](#)
Número da Licitação: 00010/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE.
Data do Certame: 17/08/2016 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 140.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Documento TCE nº: [43170/16](#)
Número da Licitação: 00016/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO PARA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, PARA USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIAÇÃO DO POÇO, ATRAVÉS DO PROJETO DO BRASIL SORRIDENTE
Data do Certame: 16/08/2016 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Documento TCE nº: [43171/16](#)
Número da Licitação: 00017/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Objeto: A AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO PICK-UP E EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA AS UNIDADES DE SAÚDE UBSF DESTA EDILIDADE
Data do Certame: 16/08/2016 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [43183/16](#)

Número da Licitação: 00004/2016

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à conclusão do sistema de esgotamento sanitário (ETE) da cidade de Santa Rita, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 13/09/2016 às 09:00

Local do Certame: Sede da Cagepa, R. Feliciano Cirne,220 Jaguaribe

Valor Estimado: R\$ 1.462.637,44

Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [43186/16](#)

Número da Licitação: 00005/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à execução dos serviços de reflorestamento e recuperação da área de estação de tratamento de esgotos (ETE) na cidade de Santa Rita, no estado da Paraíba,

Data do Certame: 06/09/2016 às 09:00

Local do Certame: Sede da Cagepa, R. Feliciano Cirne,220 Jaguaribe

Valor Estimado: R\$ 592.118,58

Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [43193/16](#)

Número da Licitação: 00035/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS DESTE MUNICÍPIO.

Data do Certame: 19/08/2016 às 11:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 3.092.058,50

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [43195/16](#)

Número da Licitação: 00036/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS LUCENTIS/RANIBIZUMABE OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS DESTE MUNICÍPIO.

Data do Certame: 19/08/2016 às 10:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 163.114,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Documento TCE nº: [43199/16](#)

Número da Licitação: 00003/2016

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Manutenção de InfraEstrutura (Mão de Obra) no Município de Ouro Velho/PB, por 90 dias, para atender a Secretaria de Serviços Urbanos

Data do Certame: 15/08/2016 às 14:15

Local do Certame: Sala da Comissão de Licitação

Valor Estimado: R\$ 79.097,28

Site do Edital: <http://www.ourovelho.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [43207/16](#)

Número da Licitação: 00080/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO ESPECÍFICO, PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTA EDILIDADE.

Data do Certame: 22/08/2016 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL Rua Domingos de medeiros 66

Valor Estimado: R\$ 395.957,17

Site do Edital: <http://www.pombal.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [43209/16](#)

Número da Licitação: 00012/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos dos Serviços de Saúde do município - grupos A, B e E.

Data do Certame: 22/08/2016 às 14:30

Local do Certame: sala de licitações e contratos da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Documento TCE nº: [43213/16](#)

Número da Licitação: 00014/2016

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE BOMBAS SUBMERSAS E PEÇAS PARA REPOSIÇÃO DE MOTORES E BOMBAS SUBMERSAS DOS POÇOS TUBULARES E SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ.

Data do Certame: 15/08/2016 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Valor Estimado: R\$ 77.222,75

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Documento TCE nº: [43223/16](#)

Número da Licitação: 00006/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa Especializada no ramo da construção civil para conclusão das obras de uma quadra coberta com Vestiário, com Recursos do PAC 2 - FNDE

Data do Certame: 23/08/2016 às 09:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 551.709,02

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [43225/16](#)

Número da Licitação: 10078/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA.

Data do Certame: 24/08/2016 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [43228/16](#)

Número da Licitação: 10078/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA.

Data do Certame: 24/08/2016 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [43231/16](#)

Número da Licitação: 10079/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE

Data do Certame: 22/08/2016 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Documento TCE nº: [43245/16](#)

Número da Licitação: 00028/2016



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE SOM DE PEQUENO PORTE PARA OS EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS PB
Data do Certame: 18/08/2016 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Valor Estimado: R\$ 63.583,05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [43253/16](#)
Número da Licitação: 00014/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA ATENDER DEMANDA ESPECÍFICA DE GESTÃO DO CADASTRO ÚNICO DOS PROGRAMAS FEDERAIS E PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA.
Data do Certame: 18/08/2016 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
Valor Estimado: R\$ 17.500,00

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [43256/16](#)
Número da Licitação: 00008/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços visando à aquisição futura de rolamentos a serem utilizados na substituição dos avariados, em final de vida útil ou que atinjam o tempo de troca sugerido e recomendados pelo pelos fabricantes a serem utilizados nos no âmbito das Regionais da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA.
Data do Certame: 22/08/2016 às 09:00
Local do Certame: Sede da Cagepa, R. Feliciano Cirne,220 Jaguaribe
Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [43257/16](#)
Número da Licitação: 21113/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: A AQUISIÇÃO DE BATERIAS PARA MAQUINAS E VEÍCULOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 22/08/2016 às 08:00
Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [43258/16](#)
Número da Licitação: 21302/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DO CAMPO DE GALANTE PARA ATENDER A SECRETARIA ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 23/08/2016 às 08:00
Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areia
Documento TCE nº: [43272/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação e manutenção de um sistema de digitalização, para digitalização de documentos da Câmara Municipal de Areia.
Data do Certame: 22/08/2016 às 14:00
Local do Certame: Câmara Municipal de Areia
Valor Estimado: R\$ 9.666,33
Site do Edital: <http://0.00>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: [43282/16](#)
Número da Licitação: 00038/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para executar serviços técnicos

especializados de capacitação de professores da educação infantil do município de Triunfo - PB
Data do Certame: 25/08/2016 às 08:00
Local do Certame: prefeitura municipal de triunfo
Site do Edital: <http://triunfo.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos
Documento TCE nº: [43283/16](#)
Número da Licitação: 04033/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO PROCON-JP.
Data do Certame: 19/08/2016 às 08:30
Local do Certame: SALA VIRTUAL DO BANCO DO BRASIL - SITE DO BANCO
Site do Edital: <http://WWW.LICITACOES-E.COM.BR>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [43311/16](#)
Número da Licitação: 00030/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE FARDAMENTOS ESCOLARES, DESTINADOS A DOAÇÃO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 22/08/2016 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [43313/16](#)
Número da Licitação: 00097/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de instrutores de banda e coreografia para atender as Escolas da rede Municipal, vinculadas a Secretaria Municipal de Educação
Data do Certame: 22/08/2016 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Valor Estimado: R\$ 15.399,96
Site do Edital: <http://www.catoledorocha.pb.gov.br/servicos/licitacoes/editais>

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana
Documento TCE nº: [43325/16](#)
Número da Licitação: 00013/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTOS DE REFEIÇÕES E LANCHES.
Data do Certame: 22/08/2016 às 08:30
Local do Certame: Site: www.licitacoes-e.com.br
Observações: O Edital encontra-se no Site: www.licitacoes-e.com.br sob o nº 640049, e da Prefeitura Municipal de João Pessoa.
Informações: Fone (83) 3218-9316 ou E

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: [43373/16](#)
Número da Licitação: 00039/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Fornecimento parcelado de armações oculares e confecção de lentes corretivas, destinadas a pessoas carentes do município de São Domingos
Data do Certame: 19/08/2016 às 09:00
Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [43401/16](#)
Número da Licitação: 00155/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE TRANSFORMADORES DE POSTE

Data do Certame: 23/08/2016 às 13:30
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA
PARAÍBA
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/07/2016:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Documento TCE nº: [40097/16](#)
Número da Licitação: 00027/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de Softwares, equipamentos eletrônicos e serviços para implantação de 02 (Dois) centros de inclusão digital e capacitação digital no município de Caraúbas - PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/07/2016:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [40956/16](#)
Número da Licitação: 00057/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de tecidos e malhas para atender necessidades da Secretaria de Educação e demais Secretarias do Governo Municipal de Cajazeiras.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 01/08/2016:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [41452/16](#)
Número da Licitação: 00078/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGUROS PARA ATENDER A FROTA DE VEICULOS DESTA MUNICÍPIO DE POMBAL-PB

6. Gabarito Definitivo do Processo Seletivo para Estágios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS – 30/07/2016

A presidente da Comissão responsável pela Seleção de Estagiários, em conformidade com o Edital nº 001/2016 torna pública a Divulgação do Gabarito Oficial Definitivo, conforme segue:

GABARITO DEFINITIVO

Com justificativas de alteração do gabarito de questões (ANEXO)

GABARITO ADMINISTRAÇÃO

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
B	D	E	B	A	B	A	B	C	B	D	D	B	E	C	A	C	B	A	D

GABARITO ARQUIVOLOGIA

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
E	B	D	A	C	E	C	E	D	B	E	D	B	E	C	A	C	B	A	D

GABARITO BIBLIOTECONOMIA

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	C	D	B	C	D	A	C	D	B	D	E	B	E	C	A	C	B	A	D

GABARITO CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	A	E	D	A	E	A	*	A	B	C	A	B	E	C	A	C	B	A	D

*Anulada

GABARITO CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO E AFINS

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
A	D	D	D	D	E	C	C	B	A	B	A	B	E	C	A	C	B	A	D

GABARITO DIREITO

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	B	D	A	E	D	E	E	A	D	C	D	B	B	A	E	C	C	B	*

*Anulada

GABARITO ENGENHARIA

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
B	D	C	E	B	A	D	E	B	D	C	E	B	E	C	A	C	B	A	D



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO**ENGENHARIA CIVIL****GABARITO PRELIMINAR QUESTIONADO**

QUESTÃO	GABARITO PRELIMINAR	GABARITO DEFINITIVO	SITUAÇÃO
17	C	C	Recurso Indeferido. Manutenção, pois, do Gabarito original.

DIREITO**GABARITO PRELIMINAR QUESTIONADO**

QUESTÃO	GABARITO PRELIMINAR	GABARITO DEFINITIVO	SITUAÇÃO
01	C	C	Recurso Indeferido. Manutenção, pois, do Gabarito original.
12	D	D	Recurso Indeferido. Manutenção, pois, do Gabarito original.
15	A	A	Recurso Indeferido. Manutenção, pois, do Gabarito original.
20	E	ANULADA	Recurso Deferido. A banca examinadora resolveu anular a questão em virtude da duplicidade de respostas.

CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS**GABARITO PRELIMINAR QUESTIONADO**

QUESTÃO	GABARITO PRELIMINAR	GABARITO DEFINITIVO	SITUAÇÃO
08	C	ANULADA	Recurso Deferido. A banca examinadora resolveu anular a questão em virtude da duplicidade de respostas.

Os (as) candidatos (as) poderão ter acesso à resposta fundamentada aos recursos impetrados e com a decisão pelo indeferimento, solicitando-os pessoalmente à Comissão responsável pela Seleção de Estagiários no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Rua Geraldo Von Sohsten, 147, Jaguaribe, João Pessoa-PB, CEP: 58015-190.

João Pessoa, 10 de agosto de 2016

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Presidente da Comissão responsável pela Seleção de Estagiários